



Consórcio Público de Saneamento Pró-Sinos

Concorrência pública nº [•]

Processo nº [•]

Concessão de Serviço Público de Manejo de RDO da Bacia dos Sinos (RS)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [•]/[•]

CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, INCLUINDO A COLETA, O TRANSBORDO, O TRANSPORTE, TRATAMENTO E A DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAIS AMBIENTALMENTE ADEQUADAS NOS MUNICÍPIOS DE ARARICÁ, CACHOEIRINHA, CAMPO BOM, CAPELA DE SANTANA, ESTEIO, GLORINHA, IGREJINHA, NOVA HARTZ, NOVA SANTA RITA, PAROBÉ, PORTÃO, RIOZINHO, ROLANTE, SÃO FRANCISCO DE PAULA E SAPUCAIA DO SUL INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO PRÓ-SINOS

SUMÁRIO

CLÁUSULA. 1.	NORMAS APLICÁVEIS.....	4
CLÁUSULA. 2.	ANEXOS	5
CLÁUSULA. 3.	INTERPRETAÇÃO	6
CLÁUSULA. 4.	REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	7
CLÁUSULA. 5.	OBJETO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA. 6.	PRAZO DA CONCESSÃO	8
CLÁUSULA. 7.	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA. 8.	DA CONCESSIONÁRIA	9
CLÁUSULA. 9.	TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA OU DA CONCESSÃO	12
CLÁUSULA. 10.	FINANCIAMENTOS.....	13
CLÁUSULA. 11.	FASES DA CONCESSÃO	15
CLÁUSULA. 12.	DESAPROPRIAÇÕES	20
CLÁUSULA. 13.	CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	21
CLÁUSULA. 14.	PROJETOS E OBRAS	23
CLÁUSULA. 15.	METAS DA CONCESSÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA	25
CLÁUSULA. 16.	FONTES DE RECEITA	27
CLÁUSULA. 17.	SISTEMA DE COBRANÇA DE TARIFA	28
CLÁUSULA. 18.	REAJUSTE TARIFÁRIO	31
CLÁUSULA. 19.	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	32
CLÁUSULA. 20.	DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE E DA REVISÃO ANUAL DAS TARIFAS	36
CLÁUSULA. 21.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	42
CLÁUSULA. 22.	REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO	44
CLÁUSULA. 23.	REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	50
CLÁUSULA. 24.	ATRIBUIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	52
CLÁUSULA. 25.	ATRIBUIÇÕES DO PODER CONCEDENTE.....	57

CLÁUSULA. 26.	DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS	59
CLÁUSULA. 27.	ATRIBUIÇÕES DO REGULADOR.....	60
CLÁUSULA. 28.	SEGUROS.....	62
CLÁUSULA. 29.	GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	66
CLÁUSULA. 30.	REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	68
CLÁUSULA. 31.	LICENÇAS	71
CLÁUSULA. 32.	PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL E EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS 72	
CLÁUSULA. 33.	CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS	77
CLÁUSULA. 34.	CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO.....	78
CLÁUSULA. 35.	PENALIDADES.....	81
CLÁUSULA. 36.	PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	87
CLÁUSULA. 37.	INTERVENÇÃO	88
CLÁUSULA. 38.	EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	90
CLÁUSULA. 39.	ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	93
CLÁUSULA. 40.	ENCAMPAÇÃO.....	93
CLÁUSULA. 41.	CADUCIDADE.....	95
CLÁUSULA. 42.	RESCISÃO	99
CLÁUSULA. 43.	ANULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	100
CLÁUSULA. 44.	FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	101
CLÁUSULA. 45.	DOS BENS REVERSÍVEIS.....	103
CLÁUSULA. 46.	MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO	106
CLÁUSULA. 47.	COMUNICAÇÕES	112
CLÁUSULA. 48.	CONTAGEM DOS PRAZOS	112
CLÁUSULA. 49.	DISPOSIÇÕES FINAIS	113

Aos [•] dias do mês de [•] de [•], pelo presente instrumento, as PARTES a seguir identificadas, de um lado, o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS, inscrito no CNPJ sob o nº [•], com sede na Rua [•], no Município de [•], Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu Presidente, doravante designado simplesmente PODER CONCEDENTE, e de outro, a [•], inscrita no CNPJ sob o nº [•], com sede em [•], Município de [•], Estado do Rio Grande do Sul, representado por [•], doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, e, na qualidade de interveniente-anuente, a AGÊNCIA REGULADORA [•], inscrita no CNPJ sob o nº [•], com sede em [•], Município de [•], Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado(a) por [•], têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS nos MUNICÍPIOS, nos termos deste CONTRATO e dos seus ANEXOS.

CLÁUSULA. 1. NORMAS APLICÁVEIS

1.1. O presente CONTRATO rege-se por suas cláusulas, pelos dispositivos do EDITAL, pelas normas gerais de Direito Público e, especialmente, pelas seguintes normas, conforme alteradas ou substituídas:

- 1.1.1. Constituição Federal;
- 1.1.2. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- 1.1.3. Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- 1.1.4. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 1.1.5. Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- 1.1.6. Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- 1.1.7. Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- 1.1.8. Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;
- 1.1.9. Lei Municipal de Araricá nº [•];
- 1.1.10. Lei Municipal de Cachoeirinha nº [•];

- 1.1.11. Lei Municipal de Campo Bom nº [•];
- 1.1.12. Lei Municipal de Capela de Santana nº [•];
- 1.1.13. Lei Municipal de Esteio nº [•];
- 1.1.14. Lei Municipal de Glorinha nº [•];
- 1.1.15. Lei Municipal de Igrejinha nº [•];
- 1.1.16. Lei Municipal de Nova Hartz nº [•];
- 1.1.17. Lei Municipal de Nova Santa Rita nº [•];
- 1.1.18. Lei Municipal de Parobé nº [•];
- 1.1.19. Lei Municipal de Portão nº [•];
- 1.1.20. Lei Municipal de Riozinho nº [•];
- 1.1.21. Lei Municipal de Rolante nº [•];
- 1.1.22. Lei Municipal de São Francisco de Paula nº [•];
- 1.1.23. Lei Municipal de Sapucaia do Sul nº [•];
- 1.1.24. Normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e normas regulamentadoras do REGULADOR;
- 1.1.25. Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA. 2. ANEXOS

2.1. Integram este CONTRATO, como se nele estivessem transcritos, os seguintes ANEXOS:

- 2.1.1. ANEXO 1 – EDITAL E APÊNDICES
- 2.1.2. ANEXO 2 – PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSIONÁRIA
- 2.1.3. ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS
- 2.1.4. ANEXO 4 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO

- 2.1.5. ANEXO 5 – MATRIZ DE RISCOS
- 2.1.6. ANEXO 6 – DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS
- 2.1.7. ANEXO 7 - PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE ECONOMIAS E AJUSTE DA TARIFA BASE NA FASE 01 – PRÉ-OPERACIONAL

CLÁUSULA. 3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Em caso de divergência entre as disposições previstas na legislação aplicável, no EDITAL e no CONTRATO, prevalecerá o seguinte:

- 3.1.1. em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais;
- 3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes do CONTRATO;
- 3.1.3. Em caso de divergências entre os ANEXOS, prevalecerão na seguinte ordem:

Documento
APÊNDICE 1 DO EDITAL – DEFINIÇÕES DO EDITAL E CONTRATO
ANEXO 5 – MATRIZ DE RISCOS
ANEXO 7 - PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE ECONOMIAS E AJUSTE DA TARIFA BASE NA FASE 01 – PRÉ-OPERACIONAL
ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS
ANEXO 4 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO
ANEXO 2 – PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSIONÁRIA
ANEXO 1 – EDITAL E APÊNDICES (excetuado o APÊNDICE 1 DO EDITAL – DEFINIÇÕES DO EDITAL E CONTRATO)

Documento

ANEXO 6 – DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

3.2. Sempre que o CONTRATO e seus ANEXOS preverem um direito ou obrigação dos MUNICÍPIOS, tais direitos e obrigações devem ser considerados, conforme o caso, como exercitáveis ou exigíveis do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA. 4. REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

4.1. Este CONTRATO é regido pelas disposições e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado que lhe sejam específicas.

4.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE as prerrogativas de:

4.2.1. alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre seu equilíbrio econômico-financeiro e os direitos da CONCESSIONÁRIA; e

4.2.2. promover sua extinção na forma e casos previstos no CONTRATO.

4.3. As atribuições de fiscalização da execução dos SERVIÇOS e de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO serão exercidas pelo REGULADOR.

4.3.1. Sem prejuízo do disposto na subcláusula 4.3 acima, o PODER CONCEDENTE também atuará na fiscalização do CONTRATO, podendo:

(i) lavrar autos de fiscalização e instrução de processo de fiscalização;

(ii) emitir notificações, com cópia para o REGULADOR, contendo determinações para que a CONCESSIONÁRIA tome alguma providência prevista no CONTRATO ou nas normas aplicáveis ou sane inadimplemento contratual;

(iii) solicitar ao REGULADOR a emissão de auto de infração e aplicação de penalidades para a CONCESSIONÁRIA; e

(iv) intervir na CONCESSÃO ou declarar a caducidade do CONTRATO nos casos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA. 5. OBJETO DO CONTRATO

5.1. O objeto deste CONTRATO consiste na outorga da CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS, incluindo coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final, em caráter de exclusividade, na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos previstos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, notadamente os ANEXOS 3 – CADERNO DE ENCARGOS e 4 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO.

5.2. Na execução do objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes neste CONTRATO e, especialmente, no ANEXO 3 - CADERNO DE ENCARGOS.

5.3. A CONCESSÃO pressupõe a adequada prestação dos SERVIÇOS, assim considerada aquela que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, continuidade e modicidade das TARIFAS.

5.4. Os SERVIÇOS deverão ser executados em estrita observância ao CONTRATO e seus ANEXOS e à legislação aplicável, incluindo as normas editadas pelo REGULADOR.

CLÁUSULA. 6. PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. A CONCESSÃO terá o prazo de [30 (trinta) anos], contados a partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, podendo ser prorrogado (i) para fins recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou (ii) de acordo com a legislação aplicável, mediante a celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA. 7. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

7.1. O valor estimado deste CONTRATO é de R\$ [•], correspondente ao somatório estimado das receitas provenientes da cobrança das TARIFAS, projetadas para todo o prazo da CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias, na DATA BASE.

7.1.1. O valor estimado do CONTRATO é meramente referencial, não podendo ser invocado pela CONCESSIONÁRIA para embasar pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA. 8. DA CONCESSIONÁRIA

8.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico, com sede no Município de [•].

8.2. A CONCESSIONÁRIA deve manter como único objeto social a execução do objeto da CONCESSÃO, com a prestação dos SERVIÇOS e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

8.3. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deve ser de no mínimo R\$ [•], tendo como referência a DATA BASE.

8.3.1. Para fins de assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA integralizou o montante de no mínimo R\$ [•] ([•]).

8.4. A CONCESSIONÁRIA poderá reduzir seu capital social em até 20% (vinte por cento), sem a necessidade de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, desde que atendidos os seguintes requisitos:

8.4.1. os investimentos previstos para os 5 (cinco) primeiros anos da CONCESSÃO, conforme previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, tenham sido concluídos; e

8.4.2. atendimento à nota mínima dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 5 deste CONTRATO, relativos ao ano imediatamente anterior ao da solicitação pela CONCESSIONÁRIA.

8.5. Eventuais reduções de capital em percentual acima do previsto na subcláusula 8.4 deverão ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, devendo ser demonstrado pela CONCESSIONÁRIA, adicionalmente aos requisitos previstos na subcláusula 8.4, que a redução de capital social não irá impactar negativamente a prestação dos SERVIÇOS.

8.6. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação dos SERVIÇOS, bem como para a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

8.6.1. Os aumentos de capital social deverão ser notificados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias da sua integralização.

8.6.2. Uma vez aumentado, o capital social da CONCESSIONÁRIA poderá posteriormente ser reduzido, sem prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, desde que observado o capital social mínimo subscrito e integralizado previsto na subcláusula 8.3.

8.7. Caso o capital social subscrito não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do CONTROLE SOCIETÁRIO da CONCESSIONÁRIA pelas entidades financiadoras, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela remanescente.

8.8. A CONCESSIONÁRIA deverá observar práticas de governança corporativa, devendo obedecer ao Código Brasileiro de Governança Corporativa publicado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa,

8.9. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 6.404/76.

8.10. A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO sua política de transações com partes relacionadas, observadas as práticas de governança corporativa, devendo prever no mínimo:

8.10.1. a obrigatoriedade de que transações envolvendo partes relacionadas só podem ocorrer com observância de condições equitativas de mercado, tais como preço, condição de pagamento e eventuais garantias prestadas pelo fornecedor;

- 8.10.2. procedimentos para identificar situações de potencial conflito de interesses, caso em que acionistas ou administradores devem ficar impedidos de votar nas respectivas instâncias deliberativas;
 - 8.10.3. procedimentos e responsáveis designados para identificar as partes relacionadas e as operações classificadas como transações com partes relacionadas; e
 - 8.10.4. designação das instâncias de aprovação das transações envolvendo partes relacionadas, levando em conta critérios como valor envolvido e outros que apresentem relevância.
- 8.11. No âmbito de sua estrutura de governança, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir:
- 8.11.1. a participação de membros independentes no Conselho de Administração;
 - 8.11.2. previsão estatutária de Comitê de Auditoria com participação de membros independentes e orçamento próprio;
 - 8.11.3. previsão de área de auditoria interna que responda diretamente ao Conselho de Administração;
 - 8.11.4. existência de canal de denúncia independente para o acatamento de denúncias, realizando-se a correspondente investigação com equipe própria da auditoria interna ou terceirizada, conforme a gravidade dos fatos alegados e o nível de senioridade dos empregados envolvidos; e
 - 8.11.5. previsão de Comitê de Ética e Conduta com participação de membros independentes, inclusive com competência para decidir sobre casos de assédio moral ou sexual.
- 8.12. Quaisquer alterações no quadro de acionistas da CONCESSIONÁRIA deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE, observadas as disposições sobre a transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA. 9. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA OU DA CONCESSÃO

9.1. O CONTROLE SOCIETÁRIO e a própria CONCESSÃO somente poderão ser transferidos mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, aplicando-se o artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/95.

9.2. Para a obtenção da prévia anuência para a transferência do controle acionário efetivo da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO, o interessado deverá:

9.2.1. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;

9.2.2. prestar e/ou manter as garantias previstas no CONTRATO; e

9.2.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do CONTRATO.

9.3. Cumpridas as exigências indicadas na subcláusula 9.2, o PODER CONCEDENTE terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez de forma justificada, para decidir sobre a transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO ou da CONCESSÃO, conforme o caso.

9.4. A necessidade de autorização de que trata esta Cláusula se aplica, inclusive, para o caso de transferência de ações representativas do CONTROLE SOCIETÁRIO dadas em garantia.

9.5. As ações preferenciais e ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA que não importem alteração do CONTROLE SOCIETÁRIO poderão ser transferidas pelos seus detentores e/ou oferecidas em garantia mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE.

9.6. A realização das operações societárias ou transferência da CONCESSÃO sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, quando esta for obrigatória, ensejará a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:

9.6.1. determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente, para que haja a ratificação da operação;

9.6.2. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao estado anterior, seja por ato da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou a transferência da CONCESSÃO, seja por ato do próprio PODER CONCEDENTE, buscando a anulação da operação realizada em desconformidade com a legislação e o CONTRATO; ou

9.6.3. em não sendo possível a superação do vício na alteração societária ou da transferência da CONCESSÃO realizada pela CONCESSIONÁRIA, decretar a caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 42.

9.7. A assunção do CONTROLE SOCIETÁRIO da CONCESSIONÁRIA por terceiros não alterará suas obrigações perante o PODER CONCEDENTE.

9.8. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar previamente quaisquer processos de fusão, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, observadas as mesmas disposições sobre a transferência de CONTROLE SOCIETÁRIO estabelecidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA. 10. FINANCIAMENTOS

10.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, não estando o PODER CONCEDENTE obrigado a prestar qualquer garantia financeira referente aos financiamentos que vierem a ser obtidos pela CONCESSIONÁRIA, mas somente a participar como interveniente-anuente nos respectivos contratos de financiamento celebrados pela CONCESSIONÁRIA, se assim solicitado pela instituição financiadora, observadas as práticas de mercado.

10.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida no CONTRATO,

salvo se a não obtenção de financiamento decorrer de inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações previstas no CONTRATO.

10.3. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade na prestação dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.987/95.

10.3.1. Consideram-se direitos emergentes da CONCESSÃO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis, incluindo a receita proveniente das TARIFAS, bem como as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

10.4. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados ao CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A da Lei Federal nº 8.987/95.

10.5. Os acionistas poderão também dar em garantia ou contragarantia, em contratos de mútuos e/ou em contratos de financiamento, as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE quando não implicar transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO, observado o disposto na Cláusula 10.

10.6. Nos termos do artigo 42, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/07, os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados pelo PODER CONCEDENTE poderão constituir garantia de empréstimos realizados à CONCESSIONÁRIA, desde que tais empréstimos sejam destinados exclusivamente a investimentos na CONCESSÃO.

10.7. Na forma do artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987/95, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA a seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com vistas à sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

10.8. Para a obtenção da anuência para transferência do CONTROLE SOCIETÁRIO ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA de que trata a subcláusula 10.7, o financiador ou garantidor deverá:

10.8.1. atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;

10.8.2. prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

10.8.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

10.9. A assunção do CONTROLE SOCIETÁRIO ou da administração temporária autorizadas na forma da subcláusula 10.8 não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, o PODER CONCEDENTE e os USUÁRIOS, nos termos do artigo 27-A, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/95.

10.10. Para se configurar administração temporária da CONCESSIONÁRIA, deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no artigo 27-A, § 4º, da Lei Federal nº 8.987/95, devendo o prazo ser definido pelo PODER CONCEDENTE.

10.11. Os financiadores da CONCESSÃO terão legitimidade para receber as indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA em razão de extinção antecipada deste CONTRATO.

10.12. Verificada a hipótese prevista na subcláusula 10.11, a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e as informações e dados necessários do financiador.

CLÁUSULA. 11. FASES DA CONCESSÃO

11.1. Uma vez celebrado o CONTRATO, será emitida a ORDEM DE EXECUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, para início da FASE 1 - PRÉ-OPERACIONAL, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, na qual as PARTES e o REGULADOR deverão executar as seguintes atividades principais:

PODER CONCEDENTE

- 11.1.1. conferir à CONCESSIONÁRIA livre acesso aos dados, informações e documentos referentes aos SERVIÇOS e à ÁREA DA CONCESSÃO;
- 11.1.2. apoiar a operação assistida dos SERVIÇOS junto aos MUNICÍPIOS;
- 11.1.3. indicar o preposto que irá representá-lo na gestão da CONCESSÃO junto à CONCESSIONÁRIA;
- 11.1.4. tomar as providências necessárias para preparar a transferência dos BENS REVERSÍVEIS para a CONCESSIONÁRIA;
- 11.1.5. analisar e aprovar os PLANOS previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS;
- 11.1.6. assinar o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS nos termos do ANEXO 6 – DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;
- 11.1.7. assinar o CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS nos termos do APÊNDICE 7 – MINUTA DE CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS;
- 11.1.8. transferir para a posse da CONCESSIONÁRIA os imóveis localizados nos MUNICÍPIOS nos quais serão construídas as unidades de triagem manual previstas no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS;

CONCESSIONÁRIA

- 11.1.9. elaborar e apresentar para o PODER CONCEDENTE e o REGULADOR os PLANOS previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS;
- 11.1.10. dar início à operação assistida dos SERVIÇOS nos MUNICÍPIOS;
- 11.1.11. indicar o preposto que irá representá-la na gestão da CONCESSÃO junto ao PODER CONCEDENTE;
- 11.1.12. realizar a contratação dos seguros exigidos contratualmente;

11.1.13. contratar o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS mediante a assinatura do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS nos termos do ANEXO 6 – DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;

11.1.14. assinar o CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS nos termos do APÊNDICE 7 – MINUTA DE CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS;

11.1.15. contratar e mobilizar as equipes administrativa e operacional necessárias à execução das obras e SERVIÇOS;

REGULADOR

11.1.16. analisar emitir parecer sobre os PLANOS previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS apresentados pela CONCESSIONÁRIA, com exceção do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, que deverá ser analisado e aprovado pelo REGULADOR;

11.1.17. assinar o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS nos termos do ANEXO 6 – DIRETRIZES PARA O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;

11.1.18. assinar o CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS nos termos do APÊNDICE 7 – MINUTA DE CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS.

11.2. Durante a FASE 1 - PRÉ OPERACIONAL, deverão ser realizados os procedimentos de atualização do cadastro de ECONOMIAS e ajuste da TARIFA BASE nos termos previstos no ANEXO 7.

11.3. Durante a FASE 1 - PRÉ OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA não poderá efetuar qualquer faturamento aos USUÁRIOS.

11.4. A FASE 1 - PRÉ OPERACIONAL poderá ter seu prazo de duração estendido mediante comum acordo escrito entre as PARTES, para que todas as providências relacionadas nas subcláusulas 11.1 e 11.2 possam ser concluídas.

11.5. Uma vez finalizada a FASE 1 - PRÉ-OPERACIONAL, o PODER CONCEDENTE deverá emitir a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL para a CONCESSIONÁRIA, com cópia para o REGULADOR, a partir de quando será iniciada a FASE 2 – OPERAÇÃO INICIAL.

11.6. Na FASE 2 – OPERAÇÃO INICIAL, as PARTES deverão executar as seguintes atividades principais:

PODER CONCEDENTE

- 11.6.1. prestar auxílio institucional para a CONCESSIONÁRIA para obtenção das licenças, permissões ou alvarás necessários para as obras e SERVIÇOS;

CONCESSIONÁRIA

Investimentos, obras e estruturação

- 11.6.2. executar as obras e investimentos previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS para a FASE 2 – OPERAÇÃO INICIAL;

11.6.3. Operação

- 11.6.4. prestar os SERVIÇOS previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS para a FASE 2 – OPERAÇÃO INICIAL;

11.7. Na FASE 2 – OPERAÇÃO INICIAL, a CONCESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade pelos riscos e obrigações inerentes à prestação dos SERVIÇOS, fazendo jus ao recebimento das TARIFAS, de acordo com as disposições deste CONTRATO.

11.8. No início do quinto ano da CONCESSÃO, se iniciará a FASE 3 – OPERAÇÃO PLENA, na qual a CONCESSIONÁRIA deverá executar todos os SERVIÇOS previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS.

11.9. Nos últimos 2 (dois) anos da CONCESSÃO, se inicia a FASE 4 - ENCERRAMENTO, na qual a CONCESSIONÁRIA, além de continuar prestando os SERVIÇOS, deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR, o Plano de Desmobilização Operacional, contendo a forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS, o inventário

atualizado de todos os BENS REVERSÍVEIS, a relação das garantias vigentes, a proposta de procedimento para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE ou por quem este indicar, os manuais de operação e manutenção atualizados dos bens que serão revertidos, bem como de garantias, licenças e softwares.

11.9.1. Após o término do CONTRATO, todos os BENS REVERSÍVEIS serão revertidos ao PODER CONCEDENTE.

11.9.2. Na hipótese de construção de aterro sanitário próprio, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo passivo ambiental e o aterro sanitário próprio não reverterá ao PODER CONCEDENTE, não sendo considerado um BEM REVERSÍVEL.

11.9.3. O Plano de Desmobilização Operacional deverá prever que o PODER CONCEDENTE terá o direito de contratar o uso de aterro sanitário da CONCESSIONÁRIA ou de terceiro por prazo mínimo de 5 (cinco) anos. O pagamento pelo uso será feito pelo PODER CONCEDENTE diretamente para o detentor do respectivo aterro sanitário com base em contrato a ser firmado pelas partes.

11.10. O Plano de Desmobilização Operacional deverá ser apresentado na data de início da FASE 4 – ENCERRAMENTO, devendo ser analisado pelo REGULADOR, que emitirá parecer sobre o Plano de Desmobilização Operacional, cuja aprovação caberá ao PODER CONCEDENTE.

11.10.1. O REGULADOR se manifestará acerca do Plano de Desmobilização Operacional apresentados em até 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa, devendo encaminhá-lo, em seguida, ao PODER CONCEDENTE.

11.10.2. Após a manifestação do REGULADOR, o PODER CONCEDENTE poderá:
(i) sugerir a aprovação integral do Plano de Desmobilização Operacional; (ii) sugerir a sua aprovação parcial; ou (iii) sugerir a sua rejeição, apontando as

adequações necessárias a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, que terá no máximo 10 (dez) dias para reapresentá-los.

11.10.3. Nas hipóteses indicadas na subcláusula 11.10.2 (iii), o PODER CONCEDENTE deverá reavaliar, em até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa, o Plano de Desmobilização Operacional reapresentado pela CONCESSIONÁRIA. O procedimento previsto nas subcláusulas 11.10.2 e 11.10.3 será repetido até a aprovação integral.

11.10.4. Após a aprovação do Plano de Desmobilização Operacional, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, semestralmente, relatório contendo informações atualizadas que demonstrem o status de cumprimento e de execução do referido plano.

11.11. Na FASE 4 - ENCERRAMENTO a CONCESSIONÁRIA também deverá realizar treinamento da equipe do PODER CONCEDENTE (ou de quem este indicar) para operação do sistema.

11.12. A seu critério, tendo em vista razões técnicas ou a ocorrência de fatos supervenientes devidamente justificados, o PODER CONCEDENTE poderá, ouvido o REGULADOR, estender a duração ou postergar o início das FASES descritas nesta Cláusula 11, desde que haja viabilidade técnica, não implique em prorrogação do prazo da CONCESSÃO descrito na Cláusula 6ª e seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA. 12. DESAPROPRIAÇÕES

12.1. Se houver necessidade de qualquer desapropriação, instituição de servidões, limitações administrativas ou ocupações temporárias para a execução do objeto da CONCESSÃO, caberá à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, ao PODER CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para tais fins.

12.1.1. O PODER CONCEDENTE poderá se recusar, desde que de forma justificada e motivada, a obter junto aos MUNICÍPIOS a declaração de

determinada área como de utilidade pública, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA deverá indicar outra área.

12.2. Cabe ao PODER CONCEDENTE obter, junto ao MUNICÍPIO onde se situar o bem imóvel que será objeto de desapropriação ou quaisquer outras restrições de seu uso, a respectiva declaração de utilidade pública, quando necessário à execução e conservação de obras e SERVIÇOS vinculados à CONCESSÃO, cabendo-lhe adotar todas as medidas correlatas que exijam o exercício de poder de polícia.

12.3. As providências e respectivos ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, ou de obtenção de anuências, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, bem como os custos referentes a ocupações provisórias ou estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral, serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

12.4. Caso o PODER CONCEDENTE, por intermédio dos MUNICÍPIOS, não promova as medidas que lhe competem em relação às desapropriações, servidões administrativas ou quaisquer restrições de uso de imóveis necessárias à execução dos SERVIÇOS, nos termos desta Cláusula, os prazos referentes às obrigações, às metas e aos INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia do PODER CONCEDENTE e/ou do respectivo MUNICÍPIO interferiu no cumprimento de obrigações, metas e/ou INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do direito ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, além de não lhe serem imputadas penalidades diretamente decorrentes dessa inércia.

12.5. Compete ao PODER CONCEDENTE adotar as medidas necessárias ao apoio da CONCESSIONÁRIA na manutenção da integridade dos bens e servidões administrativas, valendo-se, para tanto, do seu poder de polícia.

CLÁUSULA. 13. CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. A prestação dos SERVIÇOS deverá ser realizada em conformidade com a legislação aplicável, atendendo às metas e aos INDICADORES DE DESEMPENHO

previstos para a CONCESSÃO, as normas técnicas e os demais regulamentos aplicáveis, tendo sempre em vista o interesse público na obtenção de SERVIÇO adequado.

13.2. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na gestão de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições do CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR pertinentes à prestação dos SERVIÇOS.

13.2.1. Para os efeitos do que estabelece a subcláusula 13.1, SERVIÇO adequado é o que satisfaz as condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, considerando-se como tal a prestação dos SERVIÇOS nos termos previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS e o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 4 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO.

13.3. A qualidade dos SERVIÇOS envolve a adoção de procedimentos e práticas, visando à melhoria da continuidade da prestação dos SERVIÇOS, não acarretando riscos à saúde ou à segurança da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade.

13.4. A segurança envolve, ainda, práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada prestação dos SERVIÇOS e à não conformidade de tais SERVIÇOS prestados, de acordo com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis, cabendo à CONCESSIONÁRIA:

13.4.1. avisar de imediato o PODER CONCEDENTE, o REGULADOR e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que, como resultado de suas atividades, ponham em risco a saúde e a segurança pública, devendo o aviso incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas e planejadas para sua solução;

13.4.2. na ocorrência de sinistro, avisar, assim que possível, o PODER CONCEDENTE e o REGULADOR, apresentando-lhes, em um prazo de até 15

(quinze) dias, contados da data da sua ocorrência, um relatório detalhado sobre as causas que lhe deram origem e as medidas tomadas para o seu controle;

13.4.3. capacitar os seus empregados para prevenção e atendimento de situações de emergência e de sinistros; e

13.4.4. proporcionar o auxílio que seja solicitado pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou de sinistro.

13.5. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a avisar previamente ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR acerca de quaisquer intervenções de sua responsabilidade que afetem a qualidade, a continuidade, a eficiência e a segurança e que atinjam ou impliquem modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS.

13.6. Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações de caráter geral e que sejam aplicáveis aos SERVIÇOS, expedidas pelo Poder Público competente, deverão ser atendidos pela CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas do CONTRATO, observada a necessidade de, concomitantemente, proceder-se ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, na forma prevista no CONTRATO, caso a norma seja editada após a data de publicação do EDITAL e cause impacto econômico-financeiro.

CLÁUSULA. 14. PROJETOS E OBRAS

14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar todos os projetos básicos e executivos de arquitetura ou engenharia, conforme o caso, das obras necessárias à execução dos SERVIÇOS, tendo por base, para tanto, as disposições do EDITAL, deste CONTRATO e do CADERNO DE ENCARGOS e em conformidade com os PLANOS devidamente aprovados.

14.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, por sua conta e risco, apresentar em seus projetos suas propostas e soluções de engenharia para a melhor execução do objeto da CONCESSÃO, as quais deverão estar consonantes com a PROPOSTA COMERCIAL e com o CADERNO DE ENCARGOS, sendo certo que eventuais mudanças em relação ao inicialmente proposto ou previsto deverão ser previamente acordadas com o REGULADOR, ouvido o PODER CONCEDENTE, observados os PLANOS devidamente aprovados.

14.3. As obras necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO poderão ser iniciadas a partir da entrega do respectivo projeto executivo para o REGULADOR e para o PODER CONCEDENTE, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a empregar todos os recursos necessários para atender às obrigações previstas no CONTRATO nos prazos determinados.

14.3.1. O REGULADOR e o PODER CONCEDENTE poderão se manifestar sobre o conteúdo dos projetos executivos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

14.3.2. Caso sejam identificadas inconformidades, a CONCESSIONÁRIA deverá saná-las.

14.4. A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez e segurança das obras.

14.5. O PODER CONCEDENTE e o REGULADOR terão livre acesso aos locais onde serão realizadas as obras, podendo acompanhar sua execução, com vistas especialmente a verificar o atendimento do respectivo projeto.

14.6. O acompanhamento das obras será realizado pelo PODER CONCEDENTE, o qual poderá indicar empresa gerenciadora para assisti-lo, arcando com os respectivos custos para tanto.

14.7. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para o REGULADOR, todos os projetos e a documentação que lhe for concernente, incluindo, mas não se limitando, os croquis, os *as built*, os manuais e os demais documentos correlatos.

14.8. A propriedade intelectual sobre todos os projetos e documentos relacionados às especificações técnicas dos SERVIÇOS, inclusive das obras necessárias, concebidos pela CONCESSIONÁRIA para a execução deste CONTRATO, é do PODER CONCEDENTE, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins não previstos no CONTRATO.

14.9. Deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA todas as diretrizes socioambientais dos Princípios do Equador, Padrões de Desempenho de Sustentabilidade Ambiental e Social da *International Finance Corporation – IFC* e as Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Grupo Banco Mundial (EHS Guidelines).

14.10. Os projetos a serem apresentados pela CONCESSIONÁRIA previstos no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS deverão ser passíveis de enquadramento nos Princípios do Equador.

CLÁUSULA. 15. METAS DA CONCESSÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

15.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga, nos termos e condições estipulados no CONTRATO, a cumprir as metas previstas para a CONCESSÃO, bem como a observar os INDICADORES DE DESEMPENHO para a prestação dos SERVIÇOS, descritos respectivamente nos ANEXOS 3 – CADERNO DE ENCARGOS e 4 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO deste CONTRATO.

15.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a realizar os investimentos necessários ao cumprimento das suas obrigações estabelecidas no CADERNO DE ENCARGOS, no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO e nas demais disposições do CONTRATO e seus ANEXOS, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção dos recursos necessários à realização de tais investimentos.

15.3. As metas e INDICADORES DE DESEMPENHO previstos para a CONCESSÃO poderão ser revistos em razão de alterações e/ou revisões no PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ou sempre que necessário, mediante a devida justificativa técnica e prévia celebração de termo aditivo, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

15.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de atingir as metas e/ou os INDICADORES DE DESEMPENHO, total ou parcialmente, por motivos a ela não

imputáveis, o PODER CONCEDENTE promoverá sua adaptação ou desconsideração da medição, limitada à parcela dos SERVIÇOS que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições do CONTRATO aplicáveis, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

15.5. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na realização dos SERVIÇOS será medido pelo REGULADOR, nos termos previstos no ANEXO 4 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO.

15.6. Os INDICADORES DE DESEMPENHO e a periodicidade de sua aferição constam do ANEXO 4 deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar ao REGULADOR, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração, Relatório de Avaliação de Desempenho contendo o resultado da respectiva apuração para validação, assim como os documentos comprobatórios da avaliação.

15.6.1. Sem prejuízo do envio mensal ao REGULADOR do Relatório de Avaliação de Desempenho, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar o Relatório Anual de Avaliação de Desempenho, para efeito de incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO nas TARIFAS, nos termos da Cláusula 21.

15.6.2. Os relatórios previstos na subcláusula 15.6.1 acima deverão ser enviados também para o PODER CONCEDENTE.

15.7. Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão aferidos a partir do mês imediatamente subsequente à DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL.

15.8. Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 4 deste CONTRATO, será considerada a média dos indicadores obtida nos meses anteriores como suplementação de indicador não aferível.

15.8.1. Na hipótese da subcláusula 15.8, assim que for possível a avaliação do(s) indicador(es), tal avaliação passará a ser realizada, procedendo-se, no mês

seguinte, às correções que forem devidas quanto àqueles meses em que a avaliação não ocorreu e em que foi adotado o indicador do mês imediatamente anterior.

15.9. As metas dos SERVIÇOS serão aferidas pelo REGULADOR de acordo com os critérios estabelecidos no CADERNO DE ENCARGOS e no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO, sendo que o seu não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, por fatos ou atos a ela imputáveis, ensejará, conforme o caso, a aplicação das penalidades cabíveis previstas neste CONTRATO ou a redução do valor das TARIFAS em razão da incidência do Fator de Avaliação (FA).

CLÁUSULA. 16. FONTES DE RECEITA

16.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA advirá, essencialmente, da receita decorrente da arrecadação das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS, em razão da prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.

16.1.1. As TARIFAS poderão ser cobradas a partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL.

16.1.2. Os valores das TARIFAS constam da estrutura tarifária que integra o ANEXO 2 - PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSIONÁRIA deste CONTRATO.

16.1.3. Todas as TARIFAS deverão ser depositadas na CONTA VINCULADA.

16.1.4. Inicialmente, a CONCESSIONÁRIA receberá apenas um percentual sobre os valores das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.

16.1.5. Os valores remanescentes das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS serão retidos na CONTA RESERVA, cuja liberação dos valores será realizada de acordo com a disponibilização dos SERVIÇOS e cumprimento de metas pela CONCESSIONÁRIA.

16.1.6. Os valores integrais das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS somente serão repassados à CONCESSIONÁRIA a partir do atingimento das metas previstas no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS.

16.2. Visando a modicidade tarifária, será garantido à CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, o direito de auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, observado o disposto na CLÁUSULA. 19 deste CONTRATO.

CLÁUSULA. 17. SISTEMA DE COBRANÇA DE TARIFA

17.1. A partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, as TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos USUÁRIOS, observadas as seguintes disposições:

17.1.1. ressalvada as categorias de consumo estabelecidas na estrutura tarifária constante do ANEXO 2 deste CONTRATO, não se admitirá isenção parcial ou total de pagamento de TARIFA, inclusive para órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

17.1.2. qualquer imposição de isenção parcial ou total das TARIFAS por qualquer norma ensejará o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

17.2. A gestão comercial, que corresponde à emissão das faturas relativas à prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS, à cobrança e aos procedimentos relativos à inadimplência de faturas não pagas, será realizada pela CONCESSIONÁRIA.

17.2.1. O PRESTADOR DO SERVIÇO DE ÁGUA e a CONCESSIONÁRIA deverão compartilhar as informações relativas aos USUÁRIOS dos MUNICÍPIOS, incluindo os cadastros, históricos de consumo de água e dados de inadimplência, nos termos do CONVÊNIO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS.

17.2.2. As providências relativas à emissão de faturas aos USUÁRIOS para cobrança da TARIFA e à cobrança dos USUÁRIOS inadimplentes serão adotadas pela CONCESSIONÁRIA.

17.2.3. A fatura deverá discriminar o valor da TARIFA referente à prestação dos SERVIÇOS, o valor correspondente a eventuais tributos incidentes diretamente sobre a TARIFA, além de eventuais multas aplicadas de acordo com o especificado neste CONTRATO e nas normas de regulação.

17.2.4. Deverão ser indicados na fatura os locais autorizados a receber, dos USUÁRIOS, os valores devidos à CONCESSIONÁRIA.

17.2.5. As TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS aos AGENTES ARRECADADORES deverão ser creditadas na CONTA VINCULADA.

17.2.6. O BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS identificará na CONTA VINCULADA o percentual das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS já transferível à CONCESSIONÁRIA e o destinará para a CONTA DA CONCESSIONÁRIA.

17.2.7. Em seguida, o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS transferirá para a CONTA RESERVA os valores remanescentes das TARIFAS, cuja liberação dos valores à CONCESSIONÁRIA será realizada de acordo com o cumprimento de metas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da CLÁUSULA. 16.

17.2.8. Após o atingimento de determinadas metas previstas no CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA passará a receber integralmente os valores das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS, ficando a seu critério a manutenção, junto ao BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, da CONTA RESERVA.

17.3. A partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA deverá depositar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, na CONTA VERDE, os seguintes valores:

ANO	VALOR	ANO	VALOR	ANO	VALOR
1	[•]	11	[•]	21	[•]
2	[•]	12	[•]	22	[•]

ANO	VALOR	ANO	VALOR	ANO	VALOR
3	[•]	13	[•]	23	[•]
4	[•]	14	[•]	24	[•]
5	[•]	15	[•]	25	[•]
6	[•]	16	[•]	26	[•]
7	[•]	17	[•]	27	[•]
8	[•]	18	[•]	28	[•]
9	[•]	19	[•]	29	[•]
10	[•]	20	[•]	30	[•]

17.3.1. Os recursos depositados na CONTA VERDE serão geridos e aplicados pelo PODER CONCEDENTE.

17.3.2. O pagamento referente ao primeiro mês após a emissão da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL deverá ser feito de forma pro rata.

17.3.3. O pagamento referente ao último mês de vigência da CONCESSÃO deverá ser realizado pro rata, até o último dia de vigência do CONTRATO.

17.4. A partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar para o PODER CONCEDENTE a quantia fixa de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da RECEITA BRUTA OPERACIONAL a título de recurso vinculados para a gestão contratual.

17.4.1. Os recursos serão depositados em conta específica, aberta pelo PODER CONCEDENTE.

- 17.4.2. Os recursos depositados na conta serão geridos e aplicados pelo PODER CONCEDENTE e deverão ser utilizados exclusivamente para o custeio de despesas relacionadas com a gestão do CONTRATO.
- 17.4.3. O pagamento deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ao da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 17.4.3.1. Para o primeiro e último mês de pagamento, aplica-se o disposto nas subcláusulas 17.3.2 e 17.3.3.
- 17.4.4. O primeiro pagamento deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, sendo o valor devido proporcional ao número de dias do respectivo mês.

CLÁUSULA. 18. REAJUSTE TARIFÁRIO

- 18.1. O valor da TARIFA BASE será reajustado a cada 12 (doze) meses, contados da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 18.1.1. O primeiro reajuste deverá considerar a variação ocorrida desde a DATA BASE até a data do primeiro reajuste
- 18.2. O reajuste da TARIFA BASE será efetuado a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.
- 18.2.1. Na eventualidade de o referido índice deixar de existir, o índice a ser utilizado será o índice que vier a substituí-lo.
- 18.2.2. Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA definirão, de comum acordo, o novo índice.
- 18.2.3. Na hipótese de não haver acordo entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA acerca do novo índice a ser adotado, qualquer das PARTES poderá submeter a definição do índice ao REGULADOR, que deverá decidir a questão em até 10 (dez) dias contados da submissão do assunto.

18.3. O procedimento de cálculo e aplicação do reajuste dos valores da TARIFA BASE deverá observar o disposto na CLÁUSULA. 20.

18.4. Os valores previstos na subcláusula 17.3 serão reajustados pelo índice previsto na subcláusula 18.2 e na mesma periodicidade da TARIFA BASE.

CLÁUSULA. 19. RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

19.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, por intermédio de partes relacionadas, de subsidiárias integrais ou de terceiros subcontratados, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando a obtenção de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

19.2. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá ter sua contabilidade separada daquela referente à prestação dos SERVIÇOS.

19.3. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, ressalvado o disposto na subcláusula 19.4.

19.4. Ficam previamente autorizadas, pelo PODER CONCEDENTE, a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS decorrentes das seguintes atividades:

19.4.1. transporte, destinação e disposição final de resíduos especiais, tais como resíduos volumosos, móveis, restos de construção e outros;

19.4.2. produção e venda de composto orgânico;

19.4.3. venda de recicláveis secos;

19.4.4. produção de energia;

19.4.5. emissão de créditos de carbono

19.4.6. transbordo, transporte, destinação e disposição final de resíduos de limpeza urbana.

19.5. Não serão consideradas RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.

19.6. O valor equivalente a 5% (cinco por cento) da receita bruta auferida com a RECEITA EXTRAORDINÁRIA, ressalvado o disposto nas subcláusulas 19.6.1 e 19.6.2, deverá ser destinado para a modicidade tarifária, a ser aplicado por meio de revisão anual das TARIFAS, nos termos da CLÁUSULA. 20.

19.6.1. No caso de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS decorrentes das atividades previstas na subcláusula 19.4.1 o percentual de compartilhamento será de 0,5% (meio por cento) da receita bruta auferida com a RECEITA EXTRAORDINÁRIA.

19.6.2. Nos casos em que a RECEITA EXTRAORDINÁRIA for decorrente da exploração de atividades executadas mediante contratação pela CONCESSIONÁRIA de cooperativas e de associações de catadores ou recicladores, não incidirá o percentual de compartilhamento referido na subcláusula anterior.

19.7. No caso de a CONCESSIONÁRIA pretender prestar serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos de outros municípios não abrangidos pela ÁREA DA CONCESSÃO, deverá obter a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, aplicando-se, neste caso, o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da receita bruta para ser aplicado em benefício da modicidade tarifária.

19.8. As eventuais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS não listadas na subcláusula 19.3 ou, mesmo que listadas, que não possam estar sujeitas ao compartilhamento de 5% (cinco por cento) da receita bruta auferida em função da modelagem econômico-financeira da sua exploração, deverão ter o percentual de compartilhamento acordado com o PODER CONCEDENTE, ouvido o REGULADOR.

19.9. Para fins das aprovações referidas na subcláusula 19.3, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para o REGULADOR, o plano comercial de exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS contendo, no mínimo, objeto pretendido, projeções do fluxo de caixa contendo estimativas de investimentos, receitas, despesas e tributos, o percentual da receita bruta da RECEITA EXTRAORDINÁRIA a ser compartilhada em prol da modicidade tarifária e a viabilidade técnica e jurídica da proposta.

19.9.1. As mesmas informações acima deverão ser enviadas no caso das atividades previstas na subcláusula 19.4, ressalvado que para tais casos a exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS já é autorizada.

19.10. O PODER CONCEDENTE, com o apoio do REGULADOR, se manifestará acerca do plano comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que justificado, podendo, nesta oportunidade: (i) aprová-lo integralmente; ou (ii) aprová-lo parcialmente ou rejeitá-lo, apontando as adequações necessárias a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, que terá 10 (dez) dias, para reapresentá-lo ao PODER CONCEDENTE.

19.10.1. Nas hipóteses indicadas na subcláusula 19.10, (ii), o PODER CONCEDENTE, com o apoio do REGULADOR, deverá reavaliar, em até 10 (dez) dias após o seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa, o plano comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS reapresentado pela CONCESSIONÁRIA.

19.10.2. O transcurso do prazo de que trata a subcláusula 19.10 sem qualquer manifestação por parte do PODER CONCEDENTE ensejará a aceitação tácita do referido plano comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

19.11. A ausência de objeção, pelo PODER CONCEDENTE e/ou pelo REGULADOR, para a execução das atividades de implementação de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS não implicará responsabilidade do PODER CONCEDENTE e/ou do REGULADOR pelos investimentos nem garantias quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

19.12. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, encaminhando ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, o Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, com o detalhamento dos valores obtidos, cópia das faturas, instrumentos congêneres e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

19.13. O REGULADOR, observado o plano comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS e o Relatório Anual mencionados nas subcláusulas 19.9 e 19.12, apurará o impacto nas TARIFAS decorrentes do compartilhamento de tais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, na forma da CLÁUSULA. 20.

19.14. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, não sendo cabível qualquer tipo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em razão da alteração, não confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS por ela estimadas.

19.15. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados.

19.16. No exercício do quanto previsto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações cometidas perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito.

19.17. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta Cláusula poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO, salvo expressa e prévia autorização dada pelo PODER CONCEDENTE.

19.17.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao período da CONCESSÃO, além da autorização prevista na subcláusula 19.17, deverão ser observadas as seguintes condições:

(i) o PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO; e

(ii) findo o prazo de vigência da CONCESSÃO, a remuneração será devida ao PODER CONCEDENTE, cujas condições comerciais e

forma observarão as condições inicialmente pactuadas, ficando vedado que tais condições sejam inferiores às que forem estabelecidas em benefício da CONCESSIONÁRIA durante o prazo de vigência da CONCESSÃO.

19.18. O REGULADOR e o PODER CONCEDENTE poderão, a qualquer momento, realizar fiscalização e diligências, além de requisitar documentos, para apurar a conformidade dos valores informados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal aferição não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS.

CLÁUSULA. 20. DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE E DA REVISÃO ANUAL DAS TARIFAS

20.1. Concomitantemente ao reajuste tarifário, deverá ser realizada a revisão anual da TARIFA BASE, considerando a avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS auferidas no exercício anterior, sendo que os INDICADORES DE DESEMPENHO não poderão ser acumulados de um período para o outro.

20.2. O impacto dos INDICADORES DE DESEMPENHO deve ser de até 10% de desconto na TARIFA BASE.

20.3. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a aplicação do reajuste da TARIFA BASE, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter à apreciação do REGULADOR:

- (i) o cálculo do reajuste do valor da TARIFA BASE;
- (ii) o Relatório Anual de Avaliação de Desempenho previsto na CLÁUSULA. 15, observado o disposto no ANEXO 4 deste CONTRATO; e
- (iii) o Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos da CLÁUSULA. 19.

20.4. Considerando o prazo de antecedência de encaminhamento do cálculo do reajuste da TARIFA BASE, a fim de permitir que o seu cálculo seja feito na data de sua

aplicação, adotar-se-á o índice calculado com base na última variação mensal disponível, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto na CLÁUSULA. 18.

20.4.1. Eventuais distorções decorrentes da aplicação do índice de reajuste deverão ser corrigidas no reajuste realizado no ano subsequente.

20.5. Quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO, tendo em vista que passarão a ser aferidos a partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, o primeiro Relatório Anual de Avaliação de Desempenho deverá considerar o período compreendido entre o mês em que se iniciou a prestação dos SERVIÇOS e o mês anterior ao da entrega do referido relatório.

20.5.1. No último ano da CONCESSÃO, a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO não ensejará eventual desconto na TARIFA BASE.

20.6. Com relação às RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, o primeiro Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá considerar o período compreendido entre o mês em que se iniciou a exploração de tais receitas e o mês anterior ao da entrega do referido Relatório.

20.6.1. No último ano da CONCESSÃO, as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS reverterão ao PODER CONCEDENTE, que deverá utilizá-las no pagamento de eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção do CONTRATO e/ou no aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico.

20.7. Em até 10 (dez) dias, contados do recebimento do cálculo do reajuste da TARIFA BASE e dos relatórios anuais de que trata a subcláusula 20.3, o REGULADOR deverá:

- (i) estando correto o cálculo do reajuste, homologar o valor atualizado da TARIFA BASE;
- (ii) considerando a Nota de Avaliação Anual dos INDICADORES DE DESEMPENHO, determinar o eventual desconto a ser aplicado na TARIFA BASE, observada a fórmula prevista no ANEXO 4 deste CONTRATO;

(iii) tendo em vista as regras de compartilhamento das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS previstas neste CONTRATO, determinar o percentual de desconto a ser aplicado na TARIFA BASE em favor da sua modicidade, considerando o valor da RECEITA EXTRAORDINÁRIA auferida no período anterior e as receitas tarifárias da CONCESSIONÁRIA; e

(iv) informar a CONCESSIONÁRIA, por escrito, acerca do valor da TARIFA BASE a ser cobrada dos USUÁRIOS no ano seguinte.

20.8. Para fins de determinar o valor da TARIFA BASE que será cobrada anualmente, deve-se aplicar os redutores decorrentes do não cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do recebimento de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, ambos referentes ao exercício anterior, observada a seguinte fórmula:

TARIFA BASE relativa aos RESÍDUOS DOMÉSTICOS

$$\mathbf{TARIFA_{f-RSD} = TARIFA_{b-RSD} \times FA \times RE}$$

Em que:

TARIFA_{f-RSD} = TARIFA BASE reajustada após incidência do FA e RE;

TARIFA_{b-RSD} = TARIFA BASE após reajuste mediante aplicação do IPCA/IBGE;

FA (FATOR DE AVALIAÇÃO) = Valor entre 0,900 e 1,000, que reflete o impacto na TARIFA BASE em função da Nota da Avaliação Anual (NAA) dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

RE = Desconto referente a RECEITA EXTRAORDINÁRIA auferida, relativa ao período anterior.

20.9. O REGULADOR apenas poderá obstar o reajuste da TARIFA BASE se verificadas, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

(i) houver erro matemático no cálculo do novo valor da TARIFA BASE apresentada pela CONCESSIONÁRIA; ou

(ii) não tiver completado o período para a aplicação do reajuste.

20.9.1. Caso o REGULADOR não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula 20.7, a CONCESSIONÁRIA ficará autorizada a aplicar de forma provisória o reajuste nos termos da proposta encaminhada ao REGULADOR.

20.9.2. Havendo a manifestação do REGULADOR fora do prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se as compensações necessárias relativamente à TARIFA BASE reajustada e aos eventuais descontos decorrentes da Nota Anual de Avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do compartilhamento das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

20.10. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor reajustado da TARIFA BASE, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO e em endereço eletrônico próprio que deverá manter atualizado, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

20.10.1. Caso haja alteração no valor da TARIFA BASE em decorrência da manifestação do REGULADOR a que se refere a subcláusula 20.9.2, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA BASE, na forma prevista na subcláusula 20.10, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

20.11. Sem prejuízo do disposto na subcláusula 24.3, deverá ser dada ampla publicidade, anualmente, aos relatórios referidos nas subcláusulas 20.3(ii) e 20.3(iii), 30 (trinta) dias após estarem concluídos.

Do Ajuste Tarifário Decorrente da Inadimplência dos Usuários

20.12. A fim de compensar a CONCESSIONÁRIA em razão do risco de inadimplência alocado parcialmente ao PODER CONCEDENTE na forma do ANEXO 5 - MATRIZ DE RISCOS, será aplicado o Fator de Inadimplência (FI) à TARIFAf-RSD calculada conforme a subcláusula 20.8, no âmbito do reajuste anual da TARIFA BASE, conforme fórmula detalhada na subcláusula 20.18.

20.13. Para fins de cálculo do Fator de Inadimplência (FI), considerar-se-á inadimplência apenas a parcela das faturas não pagas no prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua emissão, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas de cobrança e recuperação de crédito durante tal período.

20.14.1. O percentual anual de inadimplência será apurado pela média aritmética dos percentuais de inadimplência definitivamente aferidos (i.e. após os 12 meses) para cada um dos 12 (doze) meses.

20.14.2. O Fator de Inadimplência (FI) aplicado no ciclo tarifário t será calculado com base na inadimplência das faturas emitidas no Ano Tarifário $t-2$. Assim, o Fator de Inadimplência (FI) não será aplicado no primeiro ciclo de reajuste tarifário, realizado 12 (doze) meses após a DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, e passará a ser aplicado exclusivamente a partir do segundo ciclo de reajuste, e assim sucessivamente nos ciclos posteriores.

20.14. A inadimplência apurada será enquadrada nas seguintes faixas de responsabilidade, conforme o ANEXO 5 – MATRIZ DE RISCO:

(i) **Faixa da CONCESSIONÁRIA:** inadimplência até o Limite Inferior (LI) da faixa compartilhada, risco integral da CONCESSIONÁRIA, sem qualquer reflexo tarifário;

(ii) **Faixa Compartilhada:** inadimplência entre o Limite Inferior (LI) e o Limite Superior (LS) da faixa compartilhada, risco dividido igualmente entre CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, sendo 50% absorvido pela CONCESSIONÁRIA e 50% passível de recomposição via FI;

(iii) **Faixa do PODER CONCEDENTE:** inadimplência além do Limite Superior (LS), risco integral do PODER CONCEDENTE, não integrando o cálculo de reajuste tarifário, sujeitando-se exclusivamente ao procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO previsto na CLÁUSULA. 21.

20.15. Para fins de cálculo do Fator de Inadimplência (FI), a inadimplência computável será dada por:

$$Inad_{comp(t)} = \min(Inad_{apurada(t-2)}, LS_{(t-2)}) - LI_{(t-2)}$$

Onde:

$Inad_{apurada}$ = inadimplência anual apurada conforme a subcláusula 20.13, referente ao ano t-2;

LS_t = limite superior da faixa compartilhada aplicável ao ano t-2, conforme ANEXO 5 – MATRIZ DE RISCOS;

LI_t = limite inferior da faixa compartilhada aplicável ao ano t-2, conforme ANEXO 5 – MATRIZ DE RISCOS;

$Inad_{comp(t)}$ = parcela de inadimplência situada dentro da faixa compartilhada, a ser aplicada para o ciclo tarifário t.

20.16. Caso a inadimplência apurada seja inferior ao limite inferior da faixa compartilhada, considerar-se-á:

$$Inad_{comp(t)} = 0$$

20.17. O Fator de Inadimplência (FI_t) aplicável ao ciclo tarifário t será apurado como:

$$FI_t = \frac{Inad_{comp(t)}}{2}$$

20.18. O FI_t será aplicado sobre a $TARIFA_{f-RSD}$ (TARIFA BASE após aplicação do IPCA, FA e RE), resultando na TARIFA BASE FINAL APLICADA do ano t, que corresponde à TARIFA BASE ser efetivamente cobrada pela CONCESSIONÁRIA no respectivo ano t, conforme a fórmula:

$$TARIFA\ BASE\ FINAL\ APLICADA_t = TARIFA_{f-RSD} \times (1 + FI_t)$$

20.19.1. Cada Fator de Inadimplência (FI) apurado refletirá exclusivamente sobre a TARIFA BASE aplicável ao ano em que for utilizado, não produzindo efeitos para os ciclos tarifários subsequentes. No ciclo tarifário seguinte, será calculado um novo Fator de Inadimplência, conforme os critérios desta Cláusula, não havendo qualquer incorporação, carregamento ou capitalização do FI aplicado no ano anterior.

CLÁUSULA. 21. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

21.1. A análise do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula.

21.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos financeiros, positivos ou negativos, de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado.

21.3. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar.

21.4. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos alocados para ela, excetuados aqueles expressamente indicados neste CONTRATO em sentido contrário como riscos compartilhados entre as PARTES ou como riscos do PODER CONCEDENTE, nos termos da matriz de riscos constante do ANEXO 5.

21.5. Na interpretação e aplicação do disposto na subcláusula 21.4, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.

21.5.1. As PARTES concordam que, na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da subcláusula 21.5, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.

21.5.2. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na subcláusula 21.5.1 são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual foi alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização, nos limites previstos neste CONTRATO.

21.5.3. As disposições desta subcláusula 21.5 não poderão, em hipótese alguma, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos iniciais deste CONTRATO, derivada da alocação de riscos expressa no ANEXO 5 – MATRIZ DE RISCOS e do critério interpretativo estabelecido na subcláusula 21.5.

21.5.4. Nos casos em que, por omissão ou indeterminação contratual acerca da alocação de riscos, ou que não tenha sido possível alocar o risco com base no regramento das subcláusulas 21.4 e 21.5, o risco não previsto e alocado deverá ser alocado mediante acordo entre as PARTES, ouvido o REGULADOR.

21.5.5. Para efeitos do disposto na subcláusula 21.5.4, as PARTES deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da materialização do risco não previsto, definir, de comum acordo, qual o endereçamento a ser dado ao risco residual.

21.5.6. Caso as PARTES não definam a alocação do risco residual, de comum acordo, no prazo estabelecido na subcláusula 21.5.5, a controvérsia será decidida de acordo com os métodos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.

21.6. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada ou penalizada pelo REGULADOR por descumprimento do CONTRATO que decorra da concretização dos riscos imputáveis ao PODER CONCEDENTE.

21.7. As PARTES poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente

possível de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO que venha a atingir o objetivo da revisão, tais como, mas sem se limitar a:

21.7.1. alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;

21.7.2. supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;

21.7.3. compensação financeira, inclusive com eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos da CONCESSIONÁRIA, na forma autorizada em lei;

21.7.4. alteração do prazo de vigência da CONCESSÃO, observado os termos da lei;

21.7.5. assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;

21.7.6. alteração do percentual devido em razão do exercício das atividades de regulação e fiscalização do CONTRATO;

21.7.7. combinação das alternativas acima; e

21.7.8. outras alternativas legalmente admitidas.

21.8. O resultado da REVISÃO ORDINÁRIA ou da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO será refletido no respectivo termo aditivo, cujo extrato deverá ser publicado pelo PODER CONCEDENTE na imprensa oficial, no prazo legal.

21.9. Qualquer alteração no valor das TARIFAS decorrente do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverá ser divulgada aos USUÁRIOS com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das novas TARIFAS, por meio de publicação em jornais de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO e em endereço eletrônico próprio da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA. 22. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO

22.1. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA poderá ser iniciada por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE ou por determinação do REGULADOR.

22.2. Sem prejuízo da REVISÃO ORDINÁRIA, o CONTRATO será objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA na ocorrência de qualquer dos riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, dos riscos compartilhados ou em caso de descumprimento contratual pelas PARTES, nos termos desta CLÁUSULA. 21, desde que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

22.3. A metodologia utilizada para o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO será a do fluxo de caixa marginal, conforme procedimentos descritos a seguir.

22.3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos de caixas das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

22.3.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento causador do desequilíbrio.

22.3.2.1. Todas as receitas e dispêndios do fluxo de caixa marginal deverão ser expressos em moeda corrente e considerados em termos reais, isto é, sem considerar a parcela relacionada à variação do IPCA/IBGE.

22.3.3. A Taxa de Desconto real a ser utilizada nos fluxos de caixa dos dispêndios e das receitas marginais anuais para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será apurada mediante a seguinte fórmula:

$$TD = TR * [•\%]$$

Onde:

TD: Taxa de Desconto Real Anual a ser utilizada no cálculo do valor presente nos fluxos de caixa marginais, sem considerar a parcela relacionada à variação do IPCA/IBGE;

TR: Média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda do título "Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais 2050" (antigas Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B), ex ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em [•] ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA. Em caso de extinção ou de não divulgação, pela Secretaria do Tesouro Nacional ou outro órgão governamental, das taxas transacionadas do título referido nas Subcláusulas acima, as PARTES estipularão de comum acordo outro título similar a ser usado como referência para o cálculo da Taxa de Desconto.

22.3.4. Na apuração da taxa bruta real de juros da NTN-B não deve ser considerado o componente de correção monetária atrelado à inflação (IPCA).

22.4. O requerimento deverá ser devidamente fundamentado pela respectiva PARTE requerente e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

22.4.1. identificação precisa do evento de desequilíbrio devidamente enquadrado na Matriz de Riscos objeto do ANEXO 5, acompanhado, quando pertinente, de evidência da responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA;

22.4.2. relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento; e

22.4.3. todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.

22.5. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, o REGULADOR poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos e/ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.

22.6. A critério do REGULADOR, poderá ser realizada, por intermédio de ENTIDADE INDEPENDENTE, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

22.7. O REGULADOR, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado no procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

22.8. Recebido o requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, o REGULADOR terá 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante justificativa apresentada por escrito neste prazo, para apresentar resposta ao pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO.

22.8.1. Neste prazo, o REGULADOR deverá receber a manifestação da outra PARTE sobre a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, concedendo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, para tal manifestação.

22.8.2. A não manifestação do REGULADOR no prazo previsto não implicará aceitação tácita ou concordância com o pleito, servindo apenas para constituir o REGULADOR em mora.

22.9. Ocorrida a mora do REGULADOR, conforme previsto na subcláusula 22.8.2, ou existindo discordância quanto às decisões adotadas pelo REGULADOR ao final do procedimento previsto nesta Cláusula, poderão ser adotados, por qualquer das PARTES, os mecanismos de solução de controvérsias previstos na CLÁUSULA. 46.

22.10. Caso o REGULADOR entenda que a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA enseja o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, deverá fixar os termos do reequilíbrio, incluindo o seu valor, devendo as PARTES acordar acerca do mecanismo de reequilíbrio a ser adotado, nos termos das subcláusulas 21.7 e 21.8 deste CONTRATO.

22.11. O REGULADOR poderá, de ofício ou após provocação da CONCESSIONÁRIA, adotar medidas cautelares voltadas a mitigar os impactos causados pela materialização de riscos não alocados para a CONCESSIONÁRIA, notadamente nas hipóteses em que não for possível a concomitante mensuração dos impactos econômico-financeiros causados pela materialização do risco.

22.11.1. A medida prevista na subcláusula 22.11 deverá ser avaliada pelo REGULADOR, ouvido o PODER CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias, e dependerá da viabilidade de reconhecimento da efetiva materialização do risco não alocado para a CONCESSIONÁRIA, ainda que não se mostre viável a imediata mensuração de seu impacto.

22.11.2. A adoção de medidas cautelares voltadas a mitigar os impactos causados pela materialização do risco não alocado para a CONCESSIONÁRIA constitui faculdade do REGULADOR, não se configurando, em nenhuma hipótese, direito subjetivo da CONCESSIONÁRIA.

22.11.3. A adoção de medidas cautelares será realizada através de decisão administrativa motivada do REGULADOR.

22.11.4. As medidas cautelares podem consistir, de forma isolada ou cumulativa, em:

22.11.4.1. antecipação, postergação ou cancelamento de investimentos programados;

22.11.4.2. inclusão de investimentos adicionais;

22.11.4.3. suspensão da exigibilidade de pagamentos devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

22.11.4.4. elevação ou redução de quaisquer valores contratualmente devidos à CONCESSIONÁRIA, inclusive a título de indenização ou ressarcimento;

22.11.4.5. alteração do valor das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS;

22.11.4.6. elevação ou desoneração de encargos contratuais;

22.11.4.7. redistribuição de encargos ou custos originalmente atribuídos a qualquer das PARTES.

22.11.5. Será obrigatória a avaliação do cabimento de medidas cautelares nas seguintes hipóteses:

22.11.5.1. quando houver risco de comprometimento da continuidade da prestação dos SERVIÇOS ou da solvência da CONCESSIONÁRIA, evidenciado por:

(i) iminente descumprimento de cronogramas de investimentos ou de obrigações contratuais; ou

(ii) vencimento antecipado ou aceleração do vencimento de financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA.

22.11.5.2. quando o impacto projetado da materialização do risco não alocado para a CONCESSIONÁRIA corresponder:

(i) a mais de 5% (cinco por cento) da receita bruta anual da CONCESSIONÁRIA, no caso de efeitos contínuos no tempo; ou

(ii) a impacto consolidado superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta anual da CONCESSIONÁRIA, no caso de efeitos não projetados para o futuro.

22.11.6. Considera-se a ocorrência do risco previsto na subcláusula 22.11.5.1(i), quando, no ano contratual corrente ou no subsequente, houver projeção de fluxo de caixa livre negativo, consideradas a expectativa de caixa da CONCESSÃO, a integralização de capital social da CONCESSIONÁRIA e a liberação de recursos de financiamentos contratados.

22.11.7. Considera-se a ocorrência do risco previsto na subcláusula 22.11.5.1(ii), quando:

22.11.7.1. o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD) for inferior a [1,3]; ou

22.11.7.2. a razão Dívida Líquida/EBITDA for superior a [4,5].

22.11.8. O REGULADOR poderá, fundamentadamente, adotar medidas cautelares mesmo fora das hipóteses previstas na subcláusula 22.11.5, desde que fundadas na preservação do interesse público e do erário.

22.11.9. Serão considerados, para os fins de aplicação de medidas cautelares, apenas os eventos de desequilíbrio decorrentes da materialização de risco não alocado para a CONCESSIONÁRIA cuja ocorrência:

22.11.9.1. tenha sido definitivamente reconhecida pelo REGULADOR, restando pendente apenas a mensuração de seu impacto; ou

22.11.9.2. possa ser presumida, em razão da similaridade com eventos de desequilíbrio decorrentes da materialização de risco não alocado para a CONCESSIONÁRIA já definitivamente reconhecidos pelo REGULADOR no próprio CONTRATO ou em outros contratos de concessão no setor de saneamento básico.

22.11.10. Nos casos em que for deferida a adoção de medida cautelar para mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro, o REGULADOR deverá atribuir tramitação prioritária aos respectivos processos administrativos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, visando à mensuração definitiva do impacto causado pela materialização de risco não alocado para a CONCESSIONÁRIA e ao consequente ajuste das medidas de recomposição.

CLÁUSULA. 23. REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

23.1. As PARTES promoverão a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO a cada 4 (quatro) anos, contados da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, objetivando:

23.1.1. a reavaliação das condições da prestação dos SERVIÇOS;

23.1.2. a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das metas previstas originalmente, com o objetivo de estabelecer os incentivos econômicos adequados para estimular a melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS;

23.1.3. avaliar o COEFICIENTE DE GERAÇÃO e revisá-lo, caso seja necessário.

23.2. A REVISÃO ORDINÁRIA refletirá, também, eventuais reflexos do PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ou do que porventura o substitua, e suas alterações periódicas sobre a CONCESSÃO, se tais reflexos já não tiverem sido abordados em procedimentos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO anteriores.

23.3. Excepcionalmente, a primeira revisão do COEFICIENTE DE GERAÇÃO ocorrerá após 2 (dois) anos contados da emissão da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, sendo que a partir dessa data deverá ser observada a regra contida na subcláusula 23.1.

23.4. Caso constatado na primeira revisão prevista na subcláusula 23.3 ou nas demais REVISÕES ORDINÁRIAS que a variação do COEFICIENTE DE GERAÇÃO é inferior a 3% (três por cento) do valor previsto no ANEXO 3 deste CONTRATO, para mais ou para menos, não será realizada qualquer modificação no valor do COEFICIENTE DE GERAÇÃO então vigente.

23.5. A REVISÃO ORDINÁRIA será iniciada de ofício, pelo PODER CONCEDENTE ou pelo REGULADOR, ou mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA.

23.6. O procedimento REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSÃO deverá ser concluído pelo REGULADOR em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

23.7. As PARTES poderão instruir as suas manifestações e requerimentos com os documentos que entenderem cabíveis.

23.8. Caso o REGULADOR entenda que a REVISÃO ORDINÁRIA enseja o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, deverá fixar os termos do

reequilíbrio, devendo as PARTES definirem o mecanismo de reequilíbrio a ser adotado, nos termos das subcláusulas 21.7 e 21.8 deste CONTRATO.

23.9. Ocorrida a mora do REGULADOR na conclusão do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, conforme previsto na subcláusula 23.6, ou existindo discordância quanto à decisão adotada pelo REGULADOR ao final do procedimento previsto nesta Cláusula, poderão ser adotados por qualquer das PARTES os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CLÁUSULA. 46.

23.10. Qualquer alteração no valor das TARIFAS decorrente do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA deverá ser divulgada aos USUÁRIOS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das novas TARIFAS, por meio de publicação em jornais de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO e em endereço eletrônico próprio da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA. 24. ATRIBUIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

24.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações previstas no EDITAL, no CONTRATO e na legislação, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

24.1.1. cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, do CONTRATO e demais normas aplicáveis;

24.1.2. fornecer ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR, sempre que solicitado, toda e qualquer informação disponível relativa à execução do objeto da CONCESSÃO e à prestação dos SERVIÇOS, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;

24.1.3. cumprir as obrigações, metas e os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO previstos, respectivamente, nos ANEXOS 3 e 4 deste CONTRATO;

24.1.4. manter atualizado, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, a contar da DATA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO, o inventário dos BENS REVERSÍVEIS;

24.1.5. zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS;

24.1.6. responsabilizar-se pelos ônus financeiros de eventuais desapropriações e/ou instituições de servidões administrativas que sejam porventura necessárias à execução dos SERVIÇOS;

24.1.7. fornecer todos os veículos, equipamentos, instrumentos, ferramentas e materiais necessários à execução dos SERVIÇOS, em perfeitas condições de uso, devidamente segurados, com cobertura contra danos materiais para os equipamentos e para terceiros, e danos físicos com relação aos recursos humanos envolvidos e terceiros, não podendo qualquer falta ser invocada como justificativa de atraso ou imperfeição dos SERVIÇOS;

24.1.8. responsabilizar-se integralmente, perante terceiros, durante a vigência do CONTRATO, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso dos equipamentos e veículos, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer reclamações, multas ou indenizações, bem como de quaisquer vínculos empregatícios;

24.1.9. prestar contas a respeito dos SERVIÇOS por ela executados, por meio de envio, ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, de relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais;

24.1.10. manter à disposição do REGULADOR e do PODER CONCEDENTE os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, indicando responsável técnico que manterá contato imediato para prestar quaisquer informações necessárias à fiscalização, inclusive quanto a assuntos urgentes;

24.1.11. permitir, desde que identificados, que encarregados pela fiscalização do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;

24.1.12. obter, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO e à prestação dos

SERVIÇOS, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes a tal obtenção;

24.1.13. comunicar ao REGULADOR e aos órgãos competentes a respeito de ação ou omissão de que venha a ter conhecimento, que prejudique a execução do objeto da CONCESSÃO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências pertinentes;

24.1.14. contratar e manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA. 29;

24.1.15. prever nos contratos celebrados com terceiros, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, do CONTRATO e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o PODER CONCEDENTE;

24.1.16. manter em situação regular os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários e comerciais resultantes do CONTRATO;

24.1.17. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;

24.1.18. adotar as medidas necessárias para coibir o uso indevido ou a ocupação não autorizada dos BENS REVERSÍVEIS, mantendo o PODER CONCEDENTE informado a respeito de quaisquer fatos que comprometam sua adequada utilização;

24.1.19. empenhar esforços para evitar transtornos à população em geral durante a prestação dos SERVIÇOS, respeitadas as posturas e normas do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR;

24.1.20. manter serviço de ouvidoria para cuidar exclusivamente das relações com os USUÁRIOS, durante todo o prazo da CONCESSÃO;

24.1.21. disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para o REGULADOR, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório mensal que contenha as

pesagens diárias dos RESÍDUOS DOMÉSTICOS recebidos nas unidades de tratamento da CONCESSIONÁRIA e no aterro sanitário, por tipo de resíduos, efetivamente entregues e origem dos resíduos, contendo, sempre que possível, a identificação do gerador;

24.1.22. enviar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE, com cópia para o REGULADOR, relatório que comprove a realização de procedimentos de manutenção e calibragem nos instrumentos de pesagem;

24.1.23. manter as informações sobre as pesagens, manutenção e calibragem dos instrumentos de pesagem disponíveis ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR online, por meio de sistemas em ambiente web, inclusive acesso a videomonitoramento, porventura existente;

24.1.24. enviar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para o REGULADOR, relatório semestral contendo informações atualizadas acerca do cumprimento dos PLANOS previstos no CADERNO DE ENCARGOS;

24.1.25. cobrar multa dos USUÁRIOS em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS;

24.1.26. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente;

24.1.27. permitir ao REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE a instalação de dispositivos nas infraestruturas concedidas, para o exercício de suas competências regulatórias e fiscalizatórias, desde que não interfiram na operação dos SERVIÇOS;

24.1.28. manter endereço eletrônico próprio no qual deverá divulgar as informações relevantes acerca dos SERVIÇOS, inclusive as TARIFAS vigentes, devendo informar quaisquer alterações de valores tarifários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

24.1.29. manter os sistemas de informação e/ou base de dados, indicados pelo PODER CONCEDENTE e pelo REGULADOR, preenchidos e atualizados com

periodicidades definidas pelo PODER CONCEDENTE e pelo REGULADOR, podendo ser diária, semanal ou mensal, a depender a informação;

24.1.30. manter a BASE CADASTRAL DEFINITIVA DE ECONOMIAS atualizada e disponível para consulta pelo REGULADOR e o PODER CONCEDENTE;

24.1.31. tomar as medidas necessárias para assegurar que a integralidade das TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS e os demais valores decorrentes da prestação dos SERVIÇOS seja depositada na CONTA VINCULADA;

24.1.32. outras atribuições previstas no CONTRATO e na legislação específica.

24.2. Com vistas a conferir ampla publicidade e transparência de suas atividades, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, gerenciar e manter ativo, durante todo o prazo da CONCESSÃO, um portal online para compartilhamento de informações, notícias e documentos diretamente relacionados à CONCESSÃO.

24.2.1. Todos os documentos disponibilizados devem ser passíveis de download, sem necessidade de cadastro ou registro prévio.

24.3. A CONCESSIONÁRIA deverá divulgar no portal *online*, no mínimo, os seguintes documentos em até 30 (trinta) dias contados de sua emissão:

24.3.1. PLANOS previstos no CADERNO DE ENCARGOS;

24.3.2. Relatórios Mensais e Anuais de Avaliação de Desempenho;

24.3.3. Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS;

24.3.4. CONTRATO e seus aditivos;

24.3.5. Demonstrações financeiras e contábeis da CONCESSIONÁRIA elaboradas a cada ano;

24.3.6. Estrutura Tarifária em vigor;

24.3.7. Fotos e vídeos demonstrando a evolução dos SERVIÇOS prestados nos MUNICÍPIOS;

24.3.8. Cronograma com visualização gráfica, ilustrando a evolução das metas.

CLÁUSULA. 25. ATRIBUIÇÕES DO PODER CONCEDENTE

25.1. Sem prejuízo de suas demais atribuições previstas no EDITAL, no CONTRATO e na legislação, incumbe ao PODER CONCEDENTE:

25.1.1. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;

25.1.2. manter canal permanente de comunicação com a CONCESSIONÁRIA acerca das situações contingenciais ocorridas ao longo da prestação dos SERVIÇOS;

25.1.3. emitir, nos prazos e termos deste CONTRATO, a ORDEM DE EXECUÇÃO e a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL;

25.1.4. comunicar os MUNICÍPIOS acerca da emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO e da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL;

25.1.5. realizar a fiscalização dos SERVIÇOS em conjunto com o REGULADOR, zelando por sua adequada prestação;

25.1.6. manter convênio firmado com o REGULADOR em relação ao objeto da CONCESSÃO, bem como quaisquer outros instrumentos jurídicos pertinentes;

25.1.7. alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste instrumento;

25.1.8. intervir na CONCESSÃO, ouvido o REGULADOR, nos casos e nas condições previstas no CONTRATO, e mediante decreto de todos os MUNICÍPIOS;

25.1.9. extinguir ou determinar a extinção da CONCESSÃO, ouvido o REGULADOR, nos casos previstos em lei e no CONTRATO, e mediante decretos dos MUNICÍPIOS no caso de caducidade;

25.1.10. envidar todos os esforços para que os MUNICÍPIOS em que se situam os bens imóveis os declarem de utilidade pública e adotem as providências

cabíveis, com exercício de poder de polícia, para fins de desapropriações, servidão administrativa, limitações administrativas e ocupações temporárias que forem necessárias para assegurar a realização dos SERVIÇOS e das obras vinculados à CONCESSÃO;

25.1.11. sempre que demandado, manifestar-se nos prazos indicados no CONTRATO ou, quando não houver prazo fixado, em prazo razoável para não interferir no bom andamento do CONTRATO;

25.1.12. adotar as medidas e praticar os atos necessários para colaborar com a CONCESSIONÁRIA na obtenção de financiamentos para prestação dos SERVIÇOS, inclusive fornecer a documentação necessária, atender às solicitações do financiador, bem como anuir no respectivo contrato de financiamento, se assim exigir a instituição financiadora;

25.1.13. apoiar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das licenças, inclusive ambientais, especialmente que sejam de competência municipal;

25.1.14. responsabilizar-se por quaisquer questões ou passivos relativos a atos ou fatos anteriores à DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, salvo no que decorrer comprovadamente das obras de implantação objeto da CONCESSÃO, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

25.1.15. efetivar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO em consonância com as normas legais e contratuais, por meio da celebração dos respectivos termos aditivos;

25.1.16. pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

25.1.17. disponibilizar para a CONCESSIONÁRIA, com cópia para o REGULADOR, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório mensal

que contenha as pesagens diárias dos resíduos triados pelas cooperativas e associações de catadores ou recicladores;

25.1.18. indicar para a CONCESSIONÁRIA e manter atualizados os dados das contas bancárias previstas nas subcláusulas 17.3 e 17.4;

25.1.19. gerir o CONTRATO DE CONCESSÃO;

25.1.20. selecionar, contratar e gerir os contratos dos prestadores dos serviços de triagem, condicionamento e comercialização de materiais recicláveis provenientes da coleta seletiva, devendo contratar preferencialmente cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis;

25.1.21. fiscalizar a disposição irregular de RESÍDUOS DOMICILIARES; e

25.1.22. exercer outras atribuições previstas no CONTRATO e na legislação específica.

CLÁUSULA. 26. DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

26.1. Sem prejuízo das demais disposições do EDITAL e deste CONTRATO, são direitos dos USUÁRIOS:

26.1.1. receber os SERVIÇOS em condições adequadas e, em contrapartida, pagar as respectivas TARIFAS;

26.1.2. receber da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR, as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

26.1.3. receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS.

26.2. Sem prejuízo das demais disposições do EDITAL e deste CONTRATO, constituem deveres dos USUÁRIOS:

26.2.1. levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA ou do REGULADOR as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

26.2.2. comunicar ao REGULADOR os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

26.2.3. zelar pela produção racional de resíduos sólidos, buscando reutilizar e aplicar os princípios da coleta seletiva, além de colaborar com a preservação dos recursos naturais;

26.2.4. quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;

26.2.5. pagar pontualmente o valor das TARIFAS cobradas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO;

26.2.6. cumprir as normas de regulação e demais leis aplicáveis aos SERVIÇOS.

26.3. A falta de pagamento das TARIFAS pelos USUÁRIOS até a data de seu vencimento acarretará a aplicação de sanções, sem prejuízo da incidência de encargos de mora.

26.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, solicitar aos órgãos de proteção ao crédito a negativação dos USUÁRIOS inadimplentes, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA. 27. ATRIBUIÇÕES DO REGULADOR

27.1. Sem prejuízo de suas demais atribuições previstas no CONTRATO e na legislação vigente, incumbe ao REGULADOR:

27.1.1. regular e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS, sendo a fiscalização exercida em conjunto com o PODER CONCEDENTE;

27.1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;

27.1.3. editar as normas de regulação aplicáveis aos SERVIÇOS, sendo que, em caso de conflito entre as normas de regulação existentes e as regras previstas neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas;

27.1.4. promover e decidir a REVISÃO ORDINÁRIA e a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em consonância com as normas legais e contratuais;

27.1.5. homologar o reajuste e a revisão anual do valor das TARIFAS, na forma e prazos previstos neste CONTRATO;

27.1.6. assinar, como interveniente anuente, este CONTRATO e os termos aditivos ao CONTRATO;

27.1.7. realizar auditorias periódicas nas contas e registros contábeis da CONCESSIONÁRIA;

27.1.8. auditar e certificar os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 11.445/07;

27.1.9. proferir decisão sobre os recursos e requerimentos que lhe sejam apresentados pelas PARTES;

27.1.10. receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados das providências adotadas;

27.1.11. sempre que necessário, fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho da CONCESSIONÁRIA, estimulando a constante melhoria da qualidade, da produtividade e da eficiência, bem como a preservação e a conservação do meio ambiente;

27.1.12. aferir o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA;

27.1.13. assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

27.1.14. zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

27.1.15. aplicar com exclusividade as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

27.1.16. emitir parecer nos casos de intervenção na CONCESSÃO, sendo responsável, ainda, por apreciar as contas prestadas pelo interventor;

27.1.17. emitir parecer nos casos de extinção antecipada da CONCESSÃO, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização nos termos deste CONTRATO;

27.1.18. vistoriar periodicamente os BENS REVERSÍVEIS para verificar seu estado de uso e conservação, de forma a garantir que estarão em bom estado quando de sua reversão;

27.1.19. exercer outras atribuições previstas no CONTRATO e na legislação específica.

27.2. O REGULADOR poderá contratar ENTIDADE INDEPENDENTE a seu custo para promover a elaboração de laudos, pareceres, análises ou estudos sobre aferição de INDICADORES DE DESEMPENHO, cumprimento do CADERNO DE ENCARGOS e adequação de pleitos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

CLÁUSULA. 28. SEGUROS

28.1. Durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO, sem prejuízo dos seguros obrigatórios por lei, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar e manter os seguintes seguros:

28.1.1. Responsabilidade Civil, para cobrir os danos materiais, pessoais e morais causados a terceiros que sejam a ela imputadas durante a operação e/ou

execução das obras, instalações, montagens, reformas e ampliações que porventura venham a ocorrer, cuja cobertura contratada deverá ser em valor compatível com o porte do CONTRATO;

28.1.2. Riscos de engenharia, para toda e qualquer execução de obras, instalações e montagens, reformas e ampliações que, porventura, venham a ocorrer ao longo da CONCESSÃO, cobrindo todos os dados de causa externa e danos da natureza;

28.1.2.1. Para os seguros de riscos de engenharia, o valor em risco deverá corresponder ao valor dos investimentos totais, incluindo obras civis, instalações e montagens, despesas de gerenciamento, equipamentos e todos os demais custos que venham a ocorrer em um eventual sinistro.

28.1.3. Riscos Operacionais, para cobertura dos bens patrimoniais de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou de terceiros, que estejam sob sua guarda e custódia na execução dos SERVIÇOS, e para cobertura dos lucros cessantes, contemplando as consequências financeiras por período de tempo suficiente a cobrir eventual atraso ou interrupção da exploração do SERVIÇO, sempre que esse atraso ou interrupção seja resultante de perda, destruição ou dano coberto pelo seguro de dano material, com vistas a assegurar adequadamente os bens vinculados ao objeto da concessão, garantindo a devida prestação dos SERVIÇOS e a modicidade tarifária.

28.1.3.1. Para os seguros de riscos operacionais, o valor em risco estimado do patrimônio a ser declarado na respectiva apólice será equivalente ao somatório do valor a estado de novo de todos os bens, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados à prestação dos SERVIÇOS.

28.2. O seguro de que trata a subcláusula 28.1.2 deve ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período da CONCESSÃO, sendo que a respectiva importância assegurada da apólice deverá ser, no mínimo, igual ao valor da obra segurada.

28.3. Todos os seguros deverão ser contratados perante seguradoras autorizadas a operar no Brasil, cuja classificação seja considerada como “grau de investimento” pelas agências de risco: Moody’s e/ou S&P e/ou Fitch.

28.4. A CONCESSIONÁRIA deverá estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos, sendo responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO, observados os valores mínimos estipulados nesta Cláusula.

28.4.1. A abrangência e valores dos seguros são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que não poderá alegar eventual insuficiência das coberturas ou valores segurados em caso de sinistros que prejudiquem a execução do CONTRATO.

28.5. As coberturas de que trata a subcláusula 28.1 deverão considerar como cossegurados, além da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, agentes financeiros, empregados, funcionários, subcontratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, devendo tal seguro ser contratado com limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros.

28.6. Até a data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL ou, no caso de seguro de riscos de engenharia, previamente ao início das obras, a

CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE as apólices dos seguros acima relacionados, os quais deverão estar devidamente ressegurados em seu valor total.

28.7. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que sejam divergentes com as disposições do CONTRATO.

28.8. O PODER CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão de forma fundamentada, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias no prazo de até 15 (quinze) dias.

28.9. Nenhuma correção e adaptação poderá exceder os limites de cobertura previstos nesta Cláusula, hipótese que será considerada como alteração unilateral do CONTRATO, promovendo-se o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

28.10. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE a cópia dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu respectivo pagamento.

28.11. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando esse assim o solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas no CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos estão pagos.

28.12. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das primeiras apólices emitidas, visando a adequá-las às novas necessidades que venham a ocorrer ao longo do período de alterações, sendo que tais eventuais alterações estão sujeitas à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE.

28.13. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar, na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao PODER CONCEDENTE referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

28.13.1. Se a seguradora não aceitar a inclusão de tal cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar as informações referentes à redução das importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

28.14. O cancelamento, a suspensão ou a substituição das apólices de seguro deverá ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

28.15. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no CONTRATO.

28.16. A existência de cobertura securitária não exime a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade de substituir BENS REVERSÍVEIS porventura danificados ou inutilizados.

28.17. Os seguros de que trata esta Cláusula deverão permanecer vigentes enquanto as obras estiverem sendo executadas, no caso do seguro de riscos de engenharia, e até a devolução dos BENS REVERSÍVEIS pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE quando da extinção do CONTRATO, quanto aos demais seguros.

CLÁUSULA. 29. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

29.1. Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor de R\$ [•] correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do CONTRATO, na forma prevista no artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/21.

29.2. Durante a vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir a garantia por qualquer das modalidades admitidas nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/21, observados os termos e condições previstos no CONTRATO, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE.

29.3. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que efetivamente ocorrer o reajuste das TARIFAS.

29.4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu vencimento, a comprovação da renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

29.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

29.6. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

29.7. Sempre que solicitado, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE que a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO encontra-se vigente e com o valor atualizado.

29.8. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO caso a CONCESSIONÁRIA:

29.8.1. cause dano comprovado ao PODER CONCEDENTE por ação ou omissão na prestação dos SERVIÇOS ou descumprimento do CONTRATO;

29.8.2. não proceda, nos prazos definidos no CONTRATO, ao pagamento das multas que forem aplicadas relativamente à prestação dos SERVIÇOS;

29.8.3. não entregue os BENS REVERSÍVEIS, ao final da CONCESSÃO, na forma estabelecida neste CONTRATO.

29.9. A execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será efetuada por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, com cópia para o REGULADOR, observado o devido processo legal.

29.10. Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.

29.11. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não for suficiente para fazer face ao cumprimento da subcláusula 29.8, além da perda dela, a CONCESSIONÁRIA responderá pela respectiva diferença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação enviada pelo PODER CONCEDENTE.

29.12. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

29.13. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá permanecer em vigor até a extinção do CONTRATO, qualquer que seja o fundamento dessa extinção, ou até que sejam cumpridas todas as obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA, o que ocorrer por último, oportunidade em que será restituída ou liberada pelo PODER CONCEDENTE.

29.14. Se houver prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a providenciar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos e condições originalmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA. 30. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

30.1. A regulação da CONCESSÃO será exercida pelo REGULADOR, nos termos previstos neste CONTRATO e na legislação aplicável.

30.2. A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pelo REGULADOR em conjunto com o PODER CONCEDENTE, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações previstas no CONTRATO.

30.3. Para o exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do REGULADOR e PODER CONCEDENTE, aos dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando os respectivos esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoavelmente estabelecido de comum acordo.

30.4. As atividades de fiscalização poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para essa finalidade.

30.5. O REGULADOR poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA.

30.6. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, relatórios técnicos, operacionais e financeiros com a finalidade de demonstrar a execução das obras e SERVIÇOS previstos no CONTRATO, observados os prazos definidos neste CONTRATO e pelo REGULADOR, conforme o caso.

30.7. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos na subcláusula 30.6 serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pelo REGULADOR em até 30 (trinta) dias antes da emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, sendo certo que, enquanto tal ato não for publicado, a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a definir o conteúdo e a forma dos relatórios.

30.8. O REGULADOR realizará a avaliação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 5 deste CONTRATO.

30.9. O REGULADOR e o PODER CONCEDENTE anotarão, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das falhas ou defeitos verificados.

30.9.1. As ocorrências e determinações feitas pelo PODER CONCEDENTE deverão ser comunicadas para o REGULADOR.

30.9.2. Nos casos cabíveis, o REGULADOR emitirá os autos de infração nos termos previstos no CONTRATO, para imposição de penalidades.

30.9.3. A emissão de auto de infração e imposição de penalidades serão feitas exclusivamente pelo REGULADOR.

30.10. A fiscalização da CONCESSÃO pelo REGULADOR e pelo PODER CONCEDENTE não poderá obstruir ou prejudicar a regular execução dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.

30.11. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias na execução dos SERVIÇOS ou das obras correspondentes, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o REGULADOR e o PODER CONCEDENTE a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

30.12. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização do REGULADOR e do PODER CONCEDENTE deverão ser aplicadas e vincularão a CONCESSIONÁRIA.

30.13. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com as decisões do REGULADOR ou do PODER CONCEDENTE no âmbito da fiscalização, poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, nos termos da CLÁUSULA. 46.

30.14. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar mensalmente ao REGULADOR a taxa de regulação e fiscalização no valor de 0,5% (meio por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

30.14.1. O primeiro pagamento da taxa de regulação e fiscalização deverá ser realizado no mês subsequente àquele da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, que corresponderá ao início da arrecadação das TARIFAS.

30.14.2. O REGULADOR indicará a forma como deverá ocorrer o referido pagamento da taxa de regulação e fiscalização.

30.15. Concomitantemente ao pagamento da taxa de regulação e fiscalização, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR cópia das demonstrações contábeis do ano anterior, para demonstrar a correção do valor recolhido a título de pagamento da referida taxa.

30.15.1. A regra prevista na subcláusula 30.15 é aplicável a partir do segundo ano, inclusive, após a emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL.

30.16. Na hipótese de não pagamento da taxa de regulação e fiscalização no prazo estipulado, a importância correspondente será inscrita em dívida ativa e servirá de título executivo para a cobrança judicial.

30.17. Caberá ao REGULADOR regulamentar os contratos de prestação de serviços aos USUÁRIOS, cuja veiculação será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA. 31. LICENÇAS

31.1. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes para a concessão das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.

31.2. A CONCESSIONÁRIA não será penalizada pelo descumprimento e/ou pelo atraso no cumprimento das metas, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e de outras obrigações do CONTRATO sob sua responsabilidade contratual em razão da demora dos órgãos públicos que resulte na não obtenção tempestiva das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que adotou todas as providências necessárias para tal obtenção, conforme procedimento previsto nas regras dos órgãos e autoridades competentes.

31.2.1. Quando inexistir prazo legal para a emissão das licenças, permissões ou autorizações, será considerado que houve atraso quando a emissão demorar mais de 6 (seis) meses a partir do protocolo do pedido por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA.

31.3. Na hipótese prevista na subcláusula 31.2, o PODER CONCEDENTE deferirá a prorrogação de prazos para a realização dos investimentos, das metas e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como assegurará a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

31.4. O PODER CONCEDENTE deverá auxiliar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades compreendidas na CONCESSÃO.

CLÁUSULA. 32. PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL E EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

32.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover ações de responsabilidade social, levando em consideração a atuação de catadores e recicladores, bem como a promoção de projetos sociais de inclusão e de mitigação de externalidades sociais negativas para populações em situação de vulnerabilidade social atingidas em decorrência da implantação do projeto, nos termos do disposto no ANEXO 3 – CADERNO DE ENCARGOS.

32.1.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA providenciar a emissão e renovação das licenças ambientais necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO, em conformidade com a legislação vigente.

32.1.2. Durante os processos de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, as PARTES, em conjunto com o REGULADOR, deverão avaliar os resultados das ações de responsabilidade social implementadas pela CONCESSIONÁRIA a cada ciclo.

32.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir a legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental, nos termos das obrigações assumidas no CONTRATO.

32.3. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter às medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências.

32.4. A CONCESSIONÁRIA não terá qualquer responsabilidade pelo passivo ambiental de origem anterior à DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, estando totalmente isenta por qualquer infringência ou dano, potencial ou efetivo, decorrente de atos, fatos ou omissões ocorridos anteriormente à referida data, ainda que verificados posteriormente.

32.5. O PODER CONCEDENTE será responsável pelo passivo ambiental originado posteriormente à DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL que decorra de:

32.5.1. atos, fatos ou omissões não imputáveis à CONCESSIONÁRIA;

32.5.2. inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE ou quaisquer outros entes públicos, de eventuais Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público.

32.6. No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta Cláusula, deverá a CONCESSIONÁRIA denunciar à lide o PODER CONCEDENTE e/ou terceiros responsáveis pelo dano causado, sendo que se não o fizer no momento oportuno, deverá suportar as consequências processuais decorrentes.

32.6.1. O PODER CONCEDENTE se obriga a, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, ressarcir a CONCESSIONÁRIA na eventualidade de vir a ser-lhe imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses previstas na subcláusula 32.5, decorrente de decisão judicial, bem como decorrente de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

32.7. Caso o ressarcimento previsto na subcláusula anterior venha a ser realizado com atraso, o valor devido será corrigido monetariamente e o PODER CONCEDENTE deverá arcar com multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

32.8. Na falta de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 32.6.1, deverá ser realizado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

Eventos Climáticos Extremos

32.9. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas de prevenção e mitigação dos impactos de EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS e realizar obras de manutenção emergencial para funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS e segurança dos bens e pessoas que nele se localizam que sejam afetados por tais eventos.

32.9.1. Para a prevenção de impactos de EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar ao PODER CONCEDENTE um Plano de Mitigação de Riscos em Decorrente de Eventos Climáticos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do CONTRATO, contendo proposta de execução de intervenções adicionais visando garantir a resiliência dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS.

32.9.2. O Plano de Mitigação de Riscos em Decorrente de Eventos Climáticos deve garantir o monitoramento contínuo dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS, identificando eventuais áreas de risco e o tipo de impacto a que estes se encontrem expostos, além de propor medidas preventivas de curto, médio e longo prazo para a redução do risco de danos aos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS.

32.9.3. A CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, versões atualizadas do Plano de Mitigação de Riscos em Decorrente de Eventos Climáticos, contendo a descrição da metodologia utilizada e a consolidação dos resultados do monitoramento dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS, com a indicação dos riscos identificados e as medidas preventivas propostas.

32.9.4. O Plano de Mitigação de Riscos em Decorrente de Eventos Climáticos será elaborado pela CONCESSIONÁRIA sem prejuízo da execução dos demais PLANOS.

32.9.5. O Plano de Mitigação de Riscos em Decorrente de Eventos Climáticos será analisado pelo PODER CONCEDENTE, ouvido o REGULADOR, que poderá determinar a inclusão das medidas preventivas na CONCESSÃO.

- 32.9.6. As medidas preventivas de curto prazo, se não previstas originalmente como de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão incluídas na CONCESSÃO em processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 32.9.7. As medidas preventivas de médio e longo prazo, se não previstas originalmente como de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão incluídas para avaliação na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
- 32.9.8. A ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO será reconhecida pelo PODER CONCEDENTE, de forma unilateral ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, em face da publicação de decreto de calamidade pública pelo ESTADO e/ou pelos MUNICÍPIOS e da identificação de avarias nos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS que demandem a realização de obras de manutenção emergencial para o funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS e para a segurança de bens e pessoas.
- 32.9.9. Com o reconhecimento de que os BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS se encontram sob efeitos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implementação imediata das obras necessárias. O PODER CONCEDENTE será responsável pelas medidas relacionadas à defesa civil.
- 32.9.10. Na hipótese de previsões meteorológicas ou climáticas indicarem a possibilidade de ocorrência EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas exigidas para a contenção de adversidades climáticas.
- 32.9.11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, em até 7 (sete) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, a contar do reconhecimento do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, um Plano de Retomada Operacional das partes dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS afetadas, em que deverá especificar o cronograma e as medidas emergenciais necessárias à recuperação das partes afetadas e

da segurança de bens e pessoas, bem como para que os BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS voltem a funcionar normalmente.

32.9.12. Em razão dos efeitos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO sobre os BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS, o PODER CONCEDENTE deverá:

- (i) não aplicar penalidades pelo descumprimento de obrigações cujo adimplemento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO; e
- (ii) suspender a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO cujo cumprimento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.

32.9.12.1. O disposto na subcláusula 32.9.12 não será aplicado caso reste comprovado que ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA culminaram na inviabilidade de cumprimento das obrigações contratuais e/ou impedimento do funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS.

32.9.13. O PODER CONCEDENTE poderá dispensar a aprovação dos projetos de engenharia para as obras necessárias à restauração dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS e da segurança de bens e pessoas em virtude do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.

32.9.14. Os investimentos aprovados pelo PODER CONCEDENTE que sejam realizados pela CONCESSIONÁRIA para a recuperação dos BENS REVERSÍVEIS e SERVIÇOS e garantia da segurança de bens e pessoas em razão dos impactos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

32.9.14.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente à conclusão de sua implementação.

32.9.14.2. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros que abrangem o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO ou os impactos diretos e indiretos causados por este último serão descontados do valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA.

32.9.14.3. A CONCESSIONÁRIA deverá envidar todos os esforços cabíveis para o recebimento das indenizações previstas nos seguros contratados, inclusive mediante a adoção de medidas extrajudiciais, arbitrais ou judiciais, até o esgotamento dos recursos aplicáveis, para assegurar o recebimento destes valores.

32.9.14.4. Caso o recebimento das indenizações de que trata a subcláusula 32.9.14.3 ocorra após a conclusão do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA deverão ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO a favor do PODER CONCEDENTE.

32.9.15. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao REGULADOR as medidas extrajudiciais, judiciais ou arbitrais adotadas para o recebimento das indenizações previstas pelos seguros contratados, sob pena de tais valores serem descontados da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como informar ao REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE, em até 3 (três) dias úteis, o recebimento de quaisquer indenizações provenientes dos referidos seguros.

CLÁUSULA. 33. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

33.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros a execução dos SERVIÇOS, durante o prazo da CONCESSÃO.

33.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar somente com entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas, experiência pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas, informando aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o PODER CONCEDENTE ou o REGULADOR.

33.3. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se referir a seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o PODER CONCEDENTE ou o REGULADOR.

33.4. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas aplicáveis à CONCESSÃO.

33.5. Ainda que o PODER CONCEDENTE ou o REGULADOR venha a ter conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

33.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela imperícia, por falhas técnicas, pela falta de higidez financeira e por prejuízos causados por terceiros por ela contratados para a execução do objeto da CONCESSÃO.

CLÁUSULA. 34. CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

34.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam o cumprimento do CONTRATO, devidamente justificados, não se caracterizará como descontinuidade dos SERVIÇOS, ficando a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento de suas obrigações decorrentes do CONTRATO, sem prejuízo do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

34.2. Para fins do disposto na subcláusula anterior, considera-se:

34.2.1. força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução

do CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;

34.2.2. caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento do CONTRATO;

34.2.3. fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do CONTRATO;

34.2.4. ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, inclusive do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR que, incidindo direta e especificamente sobre o CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

34.2.5. interferências imprevistas: são ocorrências não cogitadas pelas PARTES quando da celebração do CONTRATO, que surgem no decorrer de sua execução de modo excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciadas pela descoberta superveniente de obstáculos, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do CONTRATO, mesmo que sua existência seja anterior à data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL; são, ainda, interferências imprevistas aquelas que, mesmo que previstas, não possam ser evitadas pela CONCESSIONÁRIA.

34.3. Na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ato da Administração ou interferência imprevista, os prazos fixados no CONTRATO ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem do prazo logo assim que cessarem os seus efeitos.

34.4. Não se caracteriza também como inexecução parcial ou total dos SERVIÇOS a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:

34.4.1. quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza nas obras, salvo quando tal necessidade decorrer de ação ou omissão dolosa ou culposa da CONCESSIONÁRIA; ou

34.4.2. caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;

34.4.3. por determinação do REGULADOR, do PODER CONCEDENTE, das entidades ambientais e demais órgãos da Administração Pública.

34.5. O disposto nesta Cláusula também se aplica aos atrasos no cumprimento dos prazos previstos no CADERNO DE ENCARGOS, incluindo as metas da CONCESSÃO, devido ao atraso ou à não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA, desde que esta tenha emvidado todos os seus melhores esforços para a obtenção das referidas licenças, incluindo o cumprimento das exigências pertinentes que lhe caibam no respectivo procedimento.

34.6. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula, incluindo a interrupção pelos motivos da subcláusula 34.4, deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, com cópia para o REGULADOR, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes.

34.7. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer das hipóteses desta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a interrupção dos SERVIÇOS ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do REGULADOR.

34.8. Ocorrendo quaisquer dos eventos mencionados nesta Cláusula, se os eventuais prejuízos não forem cobertos pelos seguros de que trata a Cláusula 29, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE acordarão acerca (i) do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, (ii) da revisão dos prazos previstos no CONTRATO, incluindo as metas, nos termos ora acordados, ou, ainda, (iii) da extinção da

CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento do CONTRATO se torne definitiva ou o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO revele-se excessivamente oneroso para o PODER CONCEDENTE.

34.9. No caso de extinção da CONCESSÃO, em razão da ocorrência dos eventos mencionados nesta Cláusula, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, previamente à extinção do CONTRATO.

34.10. A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que eventualmente venha a ser realizada para contratação da nova concessionária para prestação dos SERVIÇOS.

34.11. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula, inclusive em relação ao cálculo do valor da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, serão dirimidos pelo REGULADOR, mediante provocação de qualquer das PARTES.

34.12. A PARTE que se sentir insatisfeita em face da decisão proferida pelo REGULADOR poderá, ainda, recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA. 46.

CLÁUSULA. 35. PENALIDADES

35.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, das obrigações e condições previstas neste CONTRATO, seus ANEXOS e demais normas técnicas, legislação ou regulamentação pertinentes, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal, a aplicação, pelo REGULADOR, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

35.1.1. advertência;

35.1.2. multa.

35.2. O REGULADOR poderá conceder à CONCESSIONÁRIA prazo para a correção de irregularidades, visando prevenir situações que prejudiquem a continuidade dos SERVIÇOS.

35.2.1. O período concedido para a correção de irregularidades suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

35.2.2. O prazo para a correção de irregularidades será de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do REGULADOR.

35.2.3. Findo o prazo concedido para a correção de irregularidade e não resolvida a situação gravosa que o originou, será retomado o processo sancionador.

35.3. A CONCESSIONÁRIA não será penalizada pelo descumprimento de prazos intermediários de cronogramas eventualmente existentes no CONTRATO e em seus ANEXOS, desde que seja atendida a data final do cronograma originariamente previsto.

35.3.1. O REGULADOR, com a anuência do PODER CONCEDENTE, poderá aceitar nova programação de obra ou serviço ainda não executado que permita a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originalmente previsto.

35.3.2. A aceitação de nova programação deverá ser expressamente deferida pelo REGULADOR, por meio de decisão motivada e com a anuência do PODER CONCEDENTE.

35.3.3. Cumprido o prazo estabelecido na nova programação de que trata a subcláusula anterior e recuperado o cronograma original, não será instaurado o correspondente processo sancionador.

35.3.4. Não cumprido o prazo estabelecido na nova programação, será instaurado o correspondente processo sancionador.

35.4. As penalidades previstas no CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observando-se a gravidade do ato.

35.5. A aplicação de penalidades observará a necessária proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção, mediante a observância dos seguintes critérios:

35.5.1. a natureza e gravidade da infração;

35.5.2. o dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS ou aos SERVIÇOS;

35.5.3. as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;

35.5.4. as circunstâncias agravantes e atenuantes;

35.5.5. os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência;

35.5.6. a duração da interrupção dos SERVIÇOS, se for o caso.

35.6. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA.

35.7. Para fins de aplicação das penalidades, as infrações são classificadas em 3 (três) grupos:

35.7.1. Grupo 1 – infração leve:

(i) não atualizar junto ao REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

(ii) não manter as instalações e equipamentos dos SERVIÇOS em bom estado de limpeza e organização;

(iii) outros descumprimentos contratuais classificados como de natureza leve pelo REGULADOR.

35.7.2. Grupo 2 – infração média;

(i) não encaminhar ao REGULADOR as informações necessárias à

aferição de metas e INDICADORES DE DESEMPENHO dos SERVIÇOS e sobre RECEITAS ACESSÓRIAS, na forma e nos prazos estabelecidos neste CONTRATO;

(ii) não cumprir qualquer determinação do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR, na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte da CONCESSIONÁRIA e enquanto pendente decisão do REGULADOR;

(iii) não fornecer aos USUÁRIOS o respectivo contrato de prestação de SERVIÇOS e demais informações relativas à prestação dos SERVIÇOS e à cobrança das TARIFAS;

(iv) não efetuar o ressarcimento de eventuais TARIFAS cobradas indevidamente, após apuração em correspondente processo administrativo e/ou judicial;

(v) não enviar ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR relatório semestral contendo informações atualizadas acerca do cumprimento dos PLANOS previstos no CADERNO DE ENCARGOS;

(vi) não enviar ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR os Relatórios Mensais e Anuais de Avaliação de Desempenho, bem como o Relatório Anual de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS;

(vii) não disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR relatório mensal que contenha as pesagens diárias dos RESÍDUOS DOMÉSTICOS recebidos nas unidades de tratamento da CONCESSIONÁRIA e no aterro sanitário, conforme o caso, bem como acesso *online* ao sistema de pesagem; e

(viii) não enviar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR relatório que comprove a realização de procedimentos de manutenção e calibragem nos instrumentos de pesagem;

(ix) não dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros,

legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a prestação dos SERVIÇOS;

(x) utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições inadequadas e em quantidade insuficiente;

(xi) outros descumprimentos contratuais classificados como de natureza média pelo REGULADOR.

35.7.3. Grupo 3 – infração grave:

(i) não comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE, ao REGULADOR e as autoridades públicas situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos SERVIÇOS ou que causem transtornos à população;

(ii) não obter, junto às autoridades competentes, as licenças, autorizações e alvarás, bem como suas renovações, necessários à execução das obras para implantação, instalação e operação das unidades de transbordo, tratamento e/ou destinação e disposição final de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

(iii) não contratar os seguros necessários para zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS;

(iv) não prestar adequadamente os SERVIÇOS, na forma prevista no CONTRATO, nos ANEXOS, nas normas de regulação e nas demais disposições técnicas aplicáveis;

(v) não atender às metas da CONCESSÃO de acordo com os prazos e condições previstos no CADERNO DE ENCARGOS;

(vi) não realizar a contabilidade regulatória em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

- (vii) não atualizar o inventário e o registro dos BENS REVERSÍVEIS;
- (viii) impedir, aos encarregados pela fiscalização do REGULADOR ou do PODER CONCEDENTE, o seu livre acesso às obras, aos equipamentos, às instalações e às escriturações vinculadas à CONCESSÃO;
- (ix) dificultar o acesso do REGULADOR ou do PODER CONCEDENTE aos documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;
- (x) outros descumprimentos contratuais classificados como de natureza grave pelo REGULADOR..

35.8. A penalidade de multa será calculada de acordo com a gravidade da infração:

35.8.1. 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA do exercício anterior, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

35.8.2. 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA do exercício anterior, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;

35.8.3. 1% (um por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA do exercício anterior, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

35.9. Sem prejuízo das penalidades previstas na subcláusula 35.1, conforme indicação prévia do REGULADOR, poderão ser aplicadas pelo PODER CONCEDENTE as seguintes penalidades em razão do descumprimento do CONTRATO:

35.9.1. impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública dos MUNICÍPIOS por prazo não superior a 3 (três) anos;

35.9.2. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis)

anos. A declaração de inidoneidade será formalizada por ato editado pelos MUNICÍPIOS a pedido do PODER CONCEDENTE.

35.10. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

CLÁUSULA. 36. PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

36.1. O processo de aplicação de penalidades tem início com a lavratura de 2 (duas) vias do auto de infração e da notificação de penalidade pelo REGULADOR, que tipificará com precisão a infração cometida e a norma violada, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

36.1.1. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

36.2. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa, que terá efeito suspensivo e deverá, necessariamente, ser apreciada pelo REGULADOR, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

36.3. A decisão proferida pelo REGULADOR a respeito da defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

36.4. A decisão indicará, também, a pessoa a quem deverá ser dirigido o recurso contra a decisão proferida.

36.5. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da decisão, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar seu recurso, que terá efeito suspensivo e deverá ser apreciado pelo órgão de segunda instância do REGULADOR.

36.6. Mantido o auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

36.6.1. no caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto ao REGULADOR;

36.6.2. em caso de multa, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias para seu pagamento ao PODER CONCEDENTE e, em não sendo cumprido esse prazo, será executada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

36.7. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade a que deu origem.

36.8. A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula e sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

36.9. O REGULADOR não poderá aplicar, para uma mesma infração, mais de uma penalidade prevista neste CONTRATO e/ou nas normas do REGULADOR e/ou na legislação aplicável.

36.10. Se a CONCESSIONÁRIA discordar da decisão proferida pelo REGULADOR, poderá, ainda, utilizar o mecanismo de solução de controvérsias previsto CLÁUSULA. 46.

CLÁUSULA. 37. INTERVENÇÃO

37.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvido o REGULADOR, intervir na CONCESSÃO, mediante decretos exarados pelos MUNICÍPIOS, nas hipóteses abaixo, com o fim de assegurar a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes:

37.1.1. cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS, por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, exceto as interrupções programadas ou justificadas;

37.1.2. situações que ponham em risco a prestação adequada dos SERVIÇOS, o erário, a saúde e a segurança dos USUÁRIOS, de pessoas e de bens;

37.1.3. inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS;

37.1.4. utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO para fins ilícitos; e

37.1.5. prática reincidente de infrações, nos termos deste CONTRATO.

37.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a decretação de intervenção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, ouvido o REGULADOR, deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação pelo REGULADOR das penalidades que se revelarem cabíveis.

37.3. Decorrido o prazo fixado na notificação do PODER CONCEDENTE de que trata a subcláusula 37.2 sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou adote providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, poderá ser decretada a intervenção, mediante decretos dos MUNICÍPIOS devidamente publicados na imprensa oficial, contendo, no mínimo, a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida, inclusive territoriais.

37.4. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE assumirá, temporariamente, diretamente ou por meio de interventor, a prestação dos SERVIÇOS, bem como a posse dos BENS REVERSÍVEIS e, ainda, os contratos, direitos e obrigações relacionadas com o objeto do CONTRATO ou necessários à prestação dos SERVIÇOS.

37.5. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decretação da intervenção, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

37.6. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o REGULADOR informará o PODER CONCEDENTE para que sua nulidade seja declarada, devendo os SERVIÇOS serem imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito à indenização.

37.7. O procedimento administrativo a que se refere a subcláusula 37.4 deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção.

37.8. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a operação dos SERVIÇOS será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão, devendo tais contas serem avaliadas pelo REGULADOR.

CLÁUSULA. 38. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

38.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

38.1.1. advento do termo contratual;

38.1.2. encampação;

38.1.3. caducidade;

38.1.4. rescisão;

38.1.5. anulação da CONCESSÃO;

38.1.6. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

38.2. Extinto o CONTRATO em qualquer hipótese prevista na subcláusula anterior, opera-se de pleno direito a reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE e a retomada dos SERVIÇOS, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, quando cabível, de acordo com a hipótese de extinção, nos termos deste CONTRATO.

38.3. A eventual indenização a ser paga à CONCESSIONÁRIA deverá observar os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA auditados e certificados pelo REGULADOR, nos termos da subcláusula 27.1.8 e será calculada por empresa de consultoria especializada, multidisciplinar e com experiência comprovada na realização de tais serviços, a ser escolhida pelo PODER CONCEDENTE em até 10 (dez) dias contados do envio, pela CONCESSIONÁRIA, de uma lista tríplice de indicações.

38.3.1. O PODER CONCEDENTE poderá recusar, uma única vez, desde que de forma motivada, a lista tríplice indicada pela CONCESSIONÁRIA.

38.3.2. No caso de inércia do PODER CONCEDENTE na escolha da empresa de consultoria no prazo indicado acima, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar tal escolha.

38.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com o custo da contratação da empresa de consultoria especializada.

38.4. A empresa de consultoria especializada de que trata a subcláusula 38.3 procederá, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederem o termo final do CONTRATO, aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes, enviando o resultado do cálculo ao REGULADOR, com cópia para a CONCESSIONÁRIA e para o PODER CONCEDENTE.

38.4.1. Em até 30 (trinta) dias, o REGULADOR deverá se manifestar acerca do resultado do cálculo apresentado pela empresa de consultoria.

38.4.2. Caso o REGULADOR não concorde com o resultado do cálculo, deverá apresentar, de forma fundamentada, sua decisão, indicando o valor devido a título de indenização para a CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

38.4.3. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA englobará os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, bem como as indenizações devidas a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, já apurados em procedimento administrativo específico, em favor da CONCESSIONÁRIA, corrigidos nos mesmos termos do reajuste do valor das TARIFAS, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

38.4.4. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga em, no máximo, 4 (quatro) parcelas mensais, até a data da retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.

38.4.5. Da indenização prevista nesta Cláusula, será descontado o montante das multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

38.4.6. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta Cláusula ensejará ao PODER CONCEDENTE o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

38.4.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA. 46.

38.5. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e desde que observada a legislação vigente, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre esses, os contratos de financiamento para a execução de obras ou SERVIÇOS.

38.5.1. Na impossibilidade de cumprimento do disposto na subcláusula 38.4, em razão de recusa do ente financiador ou qualquer outro motivo, a indenização a ser paga à CONCESSIONÁRIA contemplará os valores necessários para a quitação integral e imediata dos valores decorrentes dos financiamentos em curso.

38.6. É facultado ao PODER CONCEDENTE atribuir ao futuro vencedor da licitação o ônus do pagamento da indenização diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta última, conforme o caso.

CLÁUSULA. 39. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

39.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

39.1.1. Nessa situação, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou do futuro prestador dos SERVIÇOS nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte e que sejam relacionados à execução deste CONTRATO.

39.1.2. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo quando do exercício da prerrogativa mencionada na subcláusula 39.1.1, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

39.2. No caso de extinção por advento do termo contratual não será devida indenização para a CONCESSIONÁRIA em decorrência de investimentos não amortizados em BENS REVERSÍVEIS, dado que tais investimentos devem ser amortizados durante o prazo do CONTRATO.

CLÁUSULA. 40. ENCAMPAÇÃO

40.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante a vigência deste CONTRATO, por motivo de interesse público, devidamente justificado em processo administrativo, precedida de leis autorizativas específicas dos MUNICÍPIOS e de pagamento da indenização prévia prevista neste CONTRATO.

40.2. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula deverá ser paga previamente à reversão dos BENS REVERSÍVEIS e à retomada dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/95, e deverá englobar:

40.2.1. os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data da retomada dos SERVIÇOS

pelo PODER CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data da realização dos investimentos até a data de pagamento da indenização;

40.2.2. os custos de desmobilização, incluindo multas e eventuais indenizações provenientes da rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e seus empregados, fornecedores e outros terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste dos valores das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;

40.2.3. custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data da sua realização até a data do pagamento da indenização;

40.2.4. indenizações devidas a título de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO, já apurados em procedimento administrativo específico, em favor da CONCESSIONÁRIA;

40.2.5. os lucros cessantes, calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + \text{NTNB})^n - 1]$$

ONDE:

LC = lucros cessantes indicados na subcláusula 40.2.5

A = os investimentos indicados na subcláusula 40.2.1

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização.

N = período em anos restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTN'B'.

40.3. Após a aprovação das leis específicas de que trata a subcláusula 40.1, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA e o REGULADOR.

40.4. Em até 30 (trinta) dias contados da notificação de que trata a subcláusula 40.3, a empresa de consultoria especializada de que trata a subcláusula 38.3 deverá realizar os levantamentos e avaliações necessários para determinar o montante de indenização a ser pago à CONCESSIONÁRIA, enviando o respectivo relatório ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.

40.4.1. Em até 30 (trinta) dias, o REGULADOR deverá se manifestar acerca do resultado do cálculo apresentado pela empresa de consultoria.

40.4.2. Caso o REGULADOR não concorde com o resultado do cálculo, deverá apresentar, de forma fundamentada, sua decisão, indicando o valor devido a título de indenização para a CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

40.4.3. Uma vez ratificado, pelo REGULADOR, o valor apresentado no relatório pela empresa de consultoria, o PODER CONCEDENTE deverá efetuar o pagamento da indenização no prazo de até 15 (quinze) dias.

40.5. As PARTES estabelecem que não será feita a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e a retomada dos SERVIÇOS até que seja efetuado o pagamento integral da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE a que se refere esta Cláusula.

40.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA. 46.

CLÁUSULA. 41. CADUCIDADE

41.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, por recomendação do REGULADOR, a declaração de caducidade da

CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO.

41.2. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, no qual serão assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução pela via administrativa.

41.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido previamente notificada pelo PODER CONCEDENTE a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo lhe ser concedido prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

41.4. A declaração de caducidade da CONCESSÃO, após recomendação do REGULADOR e uma vez finalizado o respectivo processo administrativo, se dará mediante edição de decreto pelos MUNICÍPIOS.

41.5. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas nesta Cláusula, envolve um juízo de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, podendo este último, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

41.6. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando:

41.6.1. os SERVIÇOS estiverem sendo, inequívoca e continuamente, prestados de forma substancial e materialmente inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e INDICADORES DE DESEMPENHO;

41.6.2. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais essenciais ou disposições legais ou regulamentares, materiais e significativas, concernentes à CONCESSÃO;

41.6.3. a CONCESSIONÁRIA paralisar injustificadamente os SERVIÇOS ou concorrer para tanto;

41.6.4. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;

41.6.5. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

41.6.6. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS;

41.6.7. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da CONCESSÃO, na forma do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

41.6.8. a CONCESSIONÁRIA transferir a CONCESSÃO ou seu CONTROLE SOCIETÁRIO sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

41.7. No caso da extinção deste CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de indenização, a ser calculada pela empresa de consultoria especializada de que trata a subcláusula 38.3, em que serão considerados os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, bem como indenizações devidas a título de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, já apurados em procedimento administrativo específico, em favor da CONCESSIONÁRIA, corrigidos monetariamente, nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, até a data do pagamento integral da indenização.

41.8. Da indenização prevista na subcláusula 41.7, serão descontados, no que eventualmente não for coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

41.8.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores porventura devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

41.8.2. o montante das multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento da indenização;

41.8.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados à reversão dos BENS REVERSÍVEIS ou extinção antecipada da CONCESSÃO.

41.9. O relatório contendo o cálculo feito pela empresa de consultoria especializada será enviado ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.

41.9.1. Em até 30 (trinta) dias, o REGULADOR deverá se manifestar acerca do resultado do cálculo apresentado pela empresa de consultoria.

41.9.2. Caso o REGULADOR não concorde com o resultado do cálculo, deverá apresentar, de forma fundamentada, sua decisão, indicando o valor devido a título de indenização para a CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

41.10. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga mensalmente, em até 4 (quatro) parcelas, vencendo-se a primeira em até 30 (trinta) dias contados da reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, *pro rata die*, nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS desde o seu cálculo, até a data do pagamento.

41.10.1. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta Cláusula ensejará ao PODER CONCEDENTE o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

41.11. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação dos SERVIÇOS, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

41.12. A aplicação de penalidade, bem como a caducidade da CONCESSÃO, não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta última tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

41.13. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

41.14. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 46.

CLÁUSULA. 42. RESCISÃO

42.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, amigavelmente ou mediante ação arbitral especialmente intentada para este fim.

42.2. Os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral transitada em julgado, determinando a rescisão do CONTRATO.

42.3. Quando o pedido de rescisão for formulado pela CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE, após determinação judicial ou caso esta seja a melhor opção para resguardar o interesse público, assumir a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor, antes de rescindir o CONTRATO.

42.4. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual do PODER CONCEDENTE, aplicar-se-á, para fins de cálculo da indenização, o disposto na subcláusula 40.2.

42.5. A indenização a que se refere a subcláusula 42.4 será paga de acordo com a forma a ser estabelecida na ação arbitral de que trata a subcláusula 42.1, ou em, no máximo, 4 (quatro) parcelas, até que haja sua plena quitação, quando se tratar de rescisão amigável, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, *pro rata die*, nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS desde o seu cálculo, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA. 43. ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

43.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, o PODER CONCEDENTE e o REGULADOR, respeitadas as competências de cada um, se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos correlatos, no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

43.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades, o PODER CONCEDENTE, por recomendação do REGULADOR, poderá anular a CONCESSÃO, mediante indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nos artigos 148 e 149 da Lei Federal nº 14.133/21.

43.3. No caso de anulação da CONCESSÃO, a empresa de consultoria especializada de que trata a subcláusula 38.3 procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

43.3.1. A apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, quando a CONCESSIONÁRIA não tiver dado causa ou concorrido para a anulação, obedecerá ao disposto na subcláusula 40.2 deste CONTRATO.

43.3.2. Em caso de anulação da CONCESSÃO por fatos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, a apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao disposto na subcláusula 41.7 deste CONTRATO.

43.4. A indenização a que se refere a subcláusula 43.3.1 será paga previamente à retomada dos SERVIÇOS e da assunção dos BENS REVERSÍVEIS.

43.4.1. A indenização a que se refere a subcláusula 43.3.2 será paga na forma prevista na subcláusula 41.10

43.5. O relatório contendo o cálculo feito pela empresa de consultoria especializada será enviado ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.

43.5.1. Em até 30 (trinta) dias, o REGULADOR deverá se manifestar acerca do resultado do cálculo apresentado pela empresa de consultoria.

43.5.2. Caso o REGULADOR não concorde com o resultado do cálculo, deverá apresentar, de forma fundamentada, sua decisão, indicando o valor devido à título de indenização para a CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

43.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA. 46.

CLÁUSULA. 44. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

44.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada ou no caso de sua extinção, por decisão transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO.

44.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

44.3. No caso previsto nesta Cláusula, a apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE e calculada pela empresa de consultoria especializada de que trata a subcláusula 38.3 obedecerá ao disposto na subcláusula 41.7 e seguintes.

44.3.1. O relatório contendo o cálculo feito pela empresa de consultoria especializada será enviado ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.

44.3.2. Em até 30 (trinta) dias, o REGULADOR deverá se manifestar acerca do resultado do cálculo apresentado pela empresa de consultoria.

44.3.3. Caso o REGULADOR não concorde com o resultado do cálculo, deverá apresentar, de forma fundamentada, sua decisão, indicando o valor devido à título de indenização para a CONCESSIONÁRIA, se for o caso.

44.4. A indenização a que se refere a subcláusula acima será paga à massa falida, mensalmente, em até 4 (quatro) parcelas, vencendo-se a primeira em até 30 (trinta) dias contados da reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, *pro rata die*, nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, até a data do pagamento.

44.4.1. O atraso no pagamento da indenização prevista na subcláusula 44.3 ensejará ao PODER CONCEDENTE multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

44.5. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o REGULADOR ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus, ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas a título de indenização ou a qualquer outro título.

44.5.1. O auto de vistoria de que trata a subcláusula 44.5 será validado por empresa de consultoria especializada contratada nos termos da subcláusula 38.3.

44.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA. 46.

CLÁUSULA. 45. DOS BENS REVERSÍVEIS

45.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

45.2. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS REVERSÍVEIS.

45.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do inventário dos BENS REVERSÍVEIS em condições atuais, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis previstas neste CONTRATO.

45.3.1. O primeiro inventário deverá ser enviado ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, ao final do 6º (sexto) mês após DATA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO, devendo ser atualizado a cada 6 (seis) meses.

45.4. Os BENS REVERSÍVEIS deverão constar dos registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE e pelo REGULADOR, incluindo sua distinção em relação aos BENS NÃO REVERSÍVEIS, observadas as normas contábeis vigentes.

45.5. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser alienados, onerados por qualquer forma ou ter sua posse transferida, salvo se se tornarem inservíveis, inclusive, mas não exclusivamente, nas hipóteses em que forem substituídos por outros com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores.

45.6. Os BENS NÃO REVERSÍVEIS, considerados como não vinculados à execução dos SERVIÇOS, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal oneração ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA.

45.7. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser operados, mantidos e substituídos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao PODER CONCEDENTE, estejam em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste proveniente de seu normal funcionamento.

45.8. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS retornarão ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

45.8.1. Para os fins previstos na subcláusula 45.8, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os BENS REVERSÍVEIS inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, consideradas as disposições deste CONTRATO.

45.9. Antes da extinção do CONTRATO, o REGULADOR, em conjunto com empresa de consultoria especializada, procederão, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederem à extinção do CONTRATO, aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, bem como à vistoria dos BENS REVERSÍVEIS, com vistas a averiguar as suas condições.

45.9.1. A vistoria dos BENS REVERSÍVEIS, bem como o cálculo de eventual indenização a ser paga à CONCESSIONÁRIA deverão ser realizados por empresa de consultoria especializada a ser contratada conforme subcláusula 38.3.

45.10. Até 120 (cento e vinte) dias antes da extinção da CONCESSÃO, a ENTIDADE INDEPENDENTE deverá elaborar e enviar à CONCESSIONÁRIA e ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, o Relatório de Vistoria indicando a situação dos BENS REVERSÍVEIS.

45.10.1. Recebido o Relatório de Vistoria mencionado na subcláusula anterior, o REGULADOR terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprová-lo ou solicitar à CONCESSIONÁRIA a realização de eventuais reparos nos BENS REVERSÍVEIS.

45.11. Na hipótese de o REGULADOR solicitar à CONCESSIONÁRIA a realização de reparos nos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá realizá-los em prazos pré-estipulados, o que acarretará uma nova vistoria subsequente pela empresa de consultoria especializada e a elaboração de novo Relatório de Vistoria.

45.12. Caso tenha sido aprovado o Relatório de Vistoria apresentado nos termos da subcláusula 45.10, o PODER CONCEDENTE deverá emitir, até 15 (quinze) dias antes da extinção da CONCESSÃO, o Termo de Reversão dos Bens Reversíveis.

45.12.1. Caso o REGULADOR não se manifeste no prazo previsto na subcláusula 45.10.1 ou o PODER CONCEDENTE não adote as providências necessárias à reversão dos BENS REVERSÍVEIS nos prazos assinalados nas subcláusulas acima, ter-se-ão como recebidos os BENS REVERSÍVEIS na data em que forem retomados os SERVIÇOS, não sendo a CONCESSIONÁRIA responsabilizada quanto à situação dos BENS REVERSÍVEIS.

45.13. O PODER CONCEDENTE poderá, ainda, mediante prévia recomendação do REGULADOR, reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS REVERSÍVEIS se encontram deteriorados em seu uso e em sua conservação, ressalvadas as hipóteses em que a deterioração tenha ocorrido em razão de seu uso normal.

45.14. Quando da reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá ceder os direitos de propriedade intelectual relacionados ao objeto do presente CONTRATO, as informações técnicas e comerciais pertinentes, e o *know-how* aplicado, os quais integrarão o conjunto de BENS REVERSÍVEIS, devendo-se observar a atualidade dos sistemas e das suas funcionalidades.

CLÁUSULA. 46. MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

46.1. No caso de controvérsias que vierem a surgir entre as PARTES e/ou o REGULADOR (“Demandantes”), estas deverão tentar solucionar a questão por meio de negociação.

46.1.1. Uma vez surgida a controvérsia, o Demandante deverá notificar as demais Demandantes sobre a questão. A notificação deverá informar o objeto da controvérsia e a solução proposta pelo Demandante interessado.

46.1.2. Após o envio da notificação, as Demandantes terão o prazo de 30 (trinta) dias para negociar e acordar uma solução para controvérsia.

46.1.3. O prazo previsto acima poderá ser prorrogado, desde que por comum acordo das Demandantes.

46.1.4. Caso a questão não seja resolvida no prazo previsto na subcláusula 46.1.2, observado o disposto na subcláusula 46.1.3, as Demandantes poderão utilizar os demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

Mediação

46.2. A mediação de controvérsia relativa ao CONTRATO poderá ocorrer, desde que de comum acordo entre as Demandantes, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

46.2.1. A mediação deverá ser realizada de acordo com as regras do Regulamento de Mediação Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

46.2.2. Alternativamente, a mediação poderá ser realizada de acordo com regras estabelecidas pelo REGULADOR caso este esteja apto para a realização da mediação. Neste caso, a mediação será realizada de acordo com as referidas regras.

46.2.3. Salvo disposição em contrário no termo de mediação ou acordo no curso do procedimento, o procedimento será encerrado findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo pelas Demandantes.

46.2.4. Os procedimentos de mediação deverão obedecer à ampla publicidade, observadas as previsões legais sobre sigilo e confidencialidade de informações.

46.2.5. A tentativa de mediação não é condição precedente para a utilização dos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

Comitê Técnico

46.3. As Demandantes, anteriormente à instauração do procedimento arbitral e na forma desta subcláusula, poderão constituir COMITÊ TÉCNICO *ad hoc* para prevenir e solucionar eventuais divergências de natureza jurídica, técnica e/ou econômico-financeira relacionadas às obras e SERVIÇOS, conforme autorizado pelo art. 23-A, da Lei federal 8.987/1995.

46.3.1. Constituído o COMITÊ TÉCNICO, a participação das Demandantes neste procedimento de resolução de controvérsias é obrigatória, inexistindo nulidade em seu processamento à revelia.

46.3.2. O COMITÊ TÉCNICO funcionará de forma institucional, de acordo com o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

46.3.3. O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão e na prevenção de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as Demandantes.

46.3.4. As Demandantes deverão definir, especificamente, a quais temas o COMITÊ TÉCNICO deverá se dedicar.

46.3.5. O COMITÊ TÉCNICO será competente para emitir manifestações fundamentadas e vinculantes aos Demandantes sobre a execução das obras e SERVIÇOS, de modo a prevenir e resolver as divergências que venham a surgir.

46.3.6. Quando necessário, as Demandantes poderão acordar a realização de reuniões periódicas in loco com o COMITÊ TÉCNICO ou em outro ambiente adequado à prevenção e resolução de eventuais controvérsias de natureza técnica e econômico-financeira relacionadas às obras e SERVIÇOS.

46.3.7. A manifestação fundamentada do COMITÊ TÉCNICO será emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de apresentação da última manifestação ou documento necessário à avaliação do caso.

46.3.8. As manifestações fundamentadas do COMITÊ TÉCNICO serão adotadas por maioria absoluta de seus membros.

46.3.9. Em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido na manifestação do COMITÊ TÉCNICO, qualquer das Demandantes, em até 15 (quinze) dias, poderá pleitear sua revisão, dando-se igual prazo para a outra PARTE se manifestar a respeito do pedido de revisão.

46.3.10. Salvo acordo em contrário entre as Demandantes, o COMITÊ TÉCNICO será composto por 3 (três) membros a serem designados da seguinte forma:

- (i) um membro indicado pelo PODER CONCEDENTE e/ou pelo REGULADOR, a depender de quem é o Demandante;
- (ii) um membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
- (iii) um membro, que coordenará o COMITÊ TÉCNICO, indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas Demandantes.

46.3.11. Os membros indicados pelas Demandantes para o COMITÊ TÉCNICO deverão, ainda, observar os seguintes requisitos mínimos:

- (i) estar no gozo de plena capacidade civil;

- (ii) não ter, com as Demandantes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e
- (iii) ter notório e comprovado conhecimento técnico na matéria objeto da controvérsia a ser submetida pelas Demandantes.

46.3.12. A indicação de um membro será comunicada de uma Demandante à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a indicação, sob fundamento de inobservância dos requisitos previstos na subcláusula 46.3.11.

46.3.13. O presidente do COMITÊ TÉCNICO poderá nomear terceiro com formação jurídica para secretariar as atividades e realizar o assessoramento na aplicação do Direito.

46.3.14. As custas e as despesas relativas ao COMITÊ TÉCNICO serão sempre antecipadas pela CONCESSIONÁRIA.

46.3.15. Em caso de controvérsia a ser resolvida pelo COMITÊ TÉCNICO, a Demandante sucumbente deverá arcar, ao final do procedimento, com todas as despesas do comitê, inclusive, indenizando a Demandante que adiantou as custas e despesas de sua atuação.

46.3.16. Não será condição para a instauração da arbitragem a submissão da controvérsia ao COMITÊ TÉCNICO.

Arbitragem

46.4. Exceção feita ao disposto na subcláusula 46.19, as controvérsias que vierem a surgir entre as Demandantes durante a execução deste CONTRATO serão submetidas à arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (a "Câmara de Arbitragem"), de acordo com as regras e procedimentos por ela definidos, no que não conflitar com o disposto nesta Cláusula.

46.5. O interessado em instaurar a arbitragem deverá notificar a Câmara de Arbitragem da intenção de instituir a arbitragem, indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, nome e qualificação completa da(s) outra(s) Demandante(s) e a indicação do respectivo árbitro (primeiro árbitro), anexando cópia deste CONTRATO e demais documentos pertinentes ao litígio.

46.6. Dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento dessa notificação, a Demandante notificada deverá indicar o respectivo árbitro (segundo árbitro), também por escrito.

46.7. Os árbitros nomeados pelas Demandantes deverão acordar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da nomeação do segundo árbitro, acerca da nomeação do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.

46.8. Caso a Demandante notificada deixe de nomear o segundo árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas Demandantes não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nas datas correspondentes, qualquer das Demandantes poderá solicitar ao Presidente da Câmara de Arbitragem que nomeie o segundo árbitro ou o terceiro, ou ambos, conforme for o caso, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente em até 10 (dez) dias contados da solicitação da Demandante.

46.9. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, este convocará as Demandantes envolvidas para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acordem acerca do objeto da arbitragem (o "Termo de Arbitragem") e demais procedimentos.

46.10. Caso, ao término do prazo acima estabelecido, as entidades envolvidas não tenham acordado sobre o Termo de Arbitragem, ou caso qualquer das entidades não tenha comparecido para a definição do referido Termo de Arbitragem, caberá ao Tribunal Arbitral fixar o objeto da disputa dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, concordando as Demandantes envolvidas, desde então, com tal procedimento.

46.11. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua nomeação, não sendo permitido que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade.

46.12. Até que seja proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral, permanecerá válida, se existente, decisão do REGULADOR sobre a questão objeto da arbitragem.

46.13. O procedimento arbitral terá lugar no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com observância das disposições da Lei Federal nº 9.307/96 e do Regulamento da Câmara de Arbitragem.

46.14. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil.

46.15. A Demandante que der início ao procedimento arbitral deverá adiantar os honorários e custos da arbitragem, sendo que na sentença arbitral será determinado ressarcimento pela entidade vencida, se for o caso, de todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra entidade.

46.16. A sentença arbitral será definitiva e vinculante para as Demandantes.

46.17. A instauração do procedimento arbitral não desonera as Demandantes de cumprirem suas obrigações contratuais, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO, salvo se houver decisão do Tribunal Arbitral em sentido diverso.

46.18. Alternativamente ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, as Demandantes, mediante comum acordo, poderão submeter eventuais controvérsias à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, se esta já estiver apta a realizar ação mediadora ou arbitral, nos termos do art. 4º-A, § 5º, da Lei Federal nº 9.984/00.

46.19. As Demandantes elegem o foro da comarca do Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) propor medidas cautelares ou de urgência ou (ii) conhecer ações cujo objeto não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.307/96.

CLÁUSULA. 47. COMUNICAÇÕES

47.1. As comunicações e as notificações entre as PARTES e o REGULADOR serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovado por protocolo; (ii) por meio eletrônico, desde que comprovada a recepção; (iii) por correio registrado, com aviso de recebimento.

47.2. Todas as comunicações entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão ser encaminhadas com cópia ao REGULADOR.

47.3. Consideram-se, para efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os seguintes endereços, físicos e eletrônicos, e números telefônicos:

47.3.1. PODER CONCEDENTE: [•]

47.3.2. CONCESSIONÁRIA: [•]

47.3.3. REGULADOR: [•]

47.3.4. Qualquer das entidades indicadas acima poderá modificar o endereço mediante simples comunicação por escrito à outra, com cópia para o REGULADOR.

47.4. O PODER CONCEDENTE e o REGULADOR darão ciência de suas decisões mediante notificação à CONCESSIONÁRIA e a terceiros, além de publicar suas decisões e despachos relacionados à execução contratual que tenham impacto para a CONCESSIONÁRIA e/ou para terceiros na imprensa oficial.

CLÁUSULA. 48. CONTAGEM DOS PRAZOS

48.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

48.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de normal expediente na Administração Pública Municipal da sede do PODER CONCEDENTE.

48.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA. 49. DISPOSIÇÕES FINAIS

49.1. A inexecução de uma das PARTES e/ou do REGULADOR, no que tange ao cumprimento, pelas demais PARTES e/ou REGULADOR, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual, salvo se expressamente disposto em sentido contrário neste CONTRATO.

49.2. O PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o REGULADOR se comprometem, na execução do CONTRATO, a observarem os princípios da boa-fé, da probidade dos atos e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

49.3. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, o CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

49.4. No caso de a declaração de que trata a subcláusula 49.3 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das PARTES, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

49.5. Após a assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO em até 20 (vinte) dias úteis, conforme o disposto no inciso I, do artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

E, por estarem de acordo, as PARTES, juntamente com REGULADOR, assinam o presente CONTRATO em uma via eletrônica, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Considera-se a data de assinatura a indicada abaixo, independentemente da data de realização das assinaturas eletrônicas.



Consórcio Público de Saneamento Pró-Sinos

Concorrência pública nº [•]

Processo nº [•]

Concessão de Serviço Público de Manejo de RDO da Bacia dos Sinos (RS)

Cidade-Estado, [•] de [•] de [•].

PODER CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

REGULADOR

Testemunhas: